



Estado da Paraíba

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de
Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em sexta-feira, 21 de maio de 2010 - Nº 72 - Divulgado em 20/05/2010

Cons. Presidente

Antônio Nominando Diniz Filho

Cons. Vice-Presidente

Fernando Rodrigues Catão

Cons. Corregedor

Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Cons. Pres. da 1ª Câmara

Umberto Silveira Porto

Cons. Pres. da 2ª Câmara

Arnóbio Alves Viana

Conselheiro Ouidor

Flávio Sátiro Fernandes

Conselheiro

Arthur Paredes Cunha Lima

Procurador Geral

Marcílio Toscano Franca Filho

Subproc. Geral da 1ª Câmara

Isabella Barbosa Marinho Falcão

Subproc. Geral da 2ª Câmara

Sheyla Barreto Braga de Queiroz

Procuradores

Ana Tereza Nóbrega

André Carlo Torres Pontes

Elvira Sâmara Pereira de Oliveira

Diretor Executivo Geral

Severino Claudino Neto

Auditores

Antônio Cláudio Silva Santos

Antônio Gomes Vieira Filho

Renato Sérgio Santiago Melo

Oscar Mamede Santiago Melo

Marcos Antonio da Costa

Índice

1. Atos da Presidência	1
Portarias Administrativas	1
2. Atos do Tribunal Pleno	1
Intimação para Sessão	1
Citação para Defesa por Edital	2
Intimação para Defesa	2
Extrato de Decisão	2
Ata da Sessão	2
3. Atos da 1ª Câmara	10
Intimação para Defesa	10
Prorrogação de Prazo para Defesa	11
4. Atos da 2ª Câmara	11
Intimação para Sessão	11
Ata da Sessão	11

1. Atos da Presidência

Portarias Administrativas

Portaria TC Nº: 075/2010 -

RESOLVE conceder Gratificação de Atividades Especiais, ao Policial Militar JAMACY DA CUNHA SANTOS, matrícula nº 514.320-9, que passou a integrar a Assessoria de Segurança deste Tribunal.

2. Atos do Tribunal Pleno

Intimação para Sessão

Sessão: 1795 - 02/06/2010 - Tribunal Pleno

Processo: [01871/07](#)

Jurisdição: Instituto de Prev. do Município de Sertãozinho

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2006

Intimados: JOSÉ SEVERINO DOS SANTOS, Gestor(a); ANTONIO AUGUSTO RAMALHO LEITE, Advogado(a); SEVERINO RAMALHO LEITE, Advogado(a).

Sessão: 1795 - 02/06/2010 - Tribunal Pleno

Processo: [02198/07](#)

Jurisdição: Câmara Municipal de Duas Estradas

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2006

Intimados: VERÔNICA MARIA PESSOA FREIRE, Ex-Gestor(a).

Sessão: 1795 - 02/06/2010 - Tribunal Pleno

Processo: [02261/07](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Casserengue

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2006

Intimados: GENIVAL BENTO DA SILVA, Gestor(a); RODRIGO DOS SANTOS LIMA, Advogado(a).

Sessão: 1795 - 02/06/2010 - Tribunal Pleno

Processo: [02383/07](#)

Jurisdição: Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Belém

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2006

Intimados: ONILDO PORPINO DOS SANTOS, Ex-Gestor(a).

Sessão: 1795 - 02/06/2010 - Tribunal Pleno

Processo: [04207/97](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Condado

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 1996

Intimados: ODILON FEITOSA DE QUEIROGA, Ex-Gestor(a); FRANCISCO FRAGOSO PEREIRA, Ex-Gestor(a); GENILDO REMÍGIO DOS SANTOS, Interessado(a); GIVALDO LEITE BEZERRA, Interessado(a); JOÃO FERREIRA LISBOA, Interessado(a); MARGARETE ARAÚJO BEZERRA, Interessado(a); MARIA MADALENA DE ALBUQUERQUE FERNANDES, Interessado(a); RAIMUNDO ALVES GOMES, Interessado(a); ANTONIA LINHARES FERNANDES, Interessado(a); FRANCISCO GUILHERME ARAÚJO, Interessado(a).

Sessão: 1795 - 02/06/2010 - Tribunal Pleno

Processo: [01517/08](#)

Jurisdição: Câmara Municipal de Guarabira

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2007

Intimados: JOSÉ ANTÔNIO DE LIMA, Ex-Gestor(a); CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a).

Sessão: 1795 - 02/06/2010 - Tribunal Pleno

Processo: [01781/08](#)

Jurisdição: Instituto de Prev. dos Serv. Públicos de Caldas Brandão

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2007

Intimados: ROGÉRIO FIRMINO BERNARDO, Gestor(a).

Sessão: 1796 - 09/06/2010 - Tribunal Pleno

Processo: [01854/08](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de São José dos Cordeiros

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2007

Intimados: PAULO ROMERO MEDEIROS, Ex-Gestor(a).

Sessão: 1795 - 02/06/2010 - Tribunal Pleno

Processo: [02080/08](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Lagoa de Dentro



Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2007

Intimados: JOSÉ EDSON DA COSTA SILVA, Ex-Gestor(a); CEZAR AUGUSTO CESCINETTO, Advogado(a); JOSÉ HERÁCLITO DAS NEVES PINTO, Advogado(a); JOSÉ FRANCISCO DE LIRA, Advogado(a).

Sessão: 1795 - 02/06/2010 - Tribunal Pleno

Processo: [01692/09](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Jacaraú

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2009

Intimados: MARIA CRISTINA DA SILVA, Gestor(a).

Sessão: 1796 - 09/06/2010 - Tribunal Pleno

Processo: [02906/09](#) (Doc. [02107/10](#))

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Jericó

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais (Reconsideração)

Exercício: 2008

Intimados: RINALDO DE OLIVEIRA SOUZA, Gestor(a); JOSÉ WELLINGTON DE OLIVEIRA, Contador(a); LIDYANE PEREIRA SILVA, Advogado(a); ANA PRISCILA ALVES DE QUEIROZ, Advogado(a); JAM'S DE SOUZA TEMOTEO, Advogado(a).

Sessão: 1795 - 02/06/2010 - Tribunal Pleno

Processo: [03219/09](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Sebastião do Umbuzeiro

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2008

Intimados: ALEXANDRE FERNANDES B. DE ANDRADE, Ex-Gestor(a); JOSE LACERDA BRASILEIRO, Advogado(a); NAPOLEÃO FERNANDES BATISTA DE ANDRADE, Advogado(a); SHEILA TARUZA DOS SANTOS VASCONCELOS, Advogado(a).

Sessão: 1795 - 02/06/2010 - Tribunal Pleno

Processo: [10286/09](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Araruna

Subcategoria: Parcelamento de Débito

Exercício: 2004

Intimados: MARIA FERNANDES DA SILVA LIMA, Ex-Gestor(a).

Sessão: 1795 - 02/06/2010 - Tribunal Pleno

Processo: [02060/10](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Píripituba

Subcategoria: Parcelamento de Débito

Exercício: 2010

Intimados: RINALDO DE LUCENA GUEDES, Gestor(a).

Citação para Defesa por Edital

Processo: [02792/09](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Cubati

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2008

Citados: SÉRGIO MARCOS TORRES DA SILVA, Contador(a).

Prazo: 15 dias.

Intimação para Defesa

Processo: [02431/08](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Campina Grande

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2007

Intimados: PAULO EDUARDO MUNIZ GOMES, Ex-Gestor(a).

Prazo: 15 dias

Extrato de Decisão

Processo: 02581/10

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cabedelo

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2010

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Interessados: JOSÉ FRANCISCO RÉGIS, Gestor(a).

Decisão: I. Determinar a notificação do Prefeito Municipal de Cabedelo para que apresente a esta Corte, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, informações precisas quanto ao número de vagas já preenchidas no quadro de cargos da edilidade com servidores portadores de necessidades especiais, de forma a esclarecer se o quantitativo de vagas oferecidas no presente certame atende à determinação constitucional tratada no art. 37, inciso VIII, regulamentada pela Lei nº 7.853/89.

II. Cautelarmente, fixar, com fulcro no art. 2º, VIII, "a" e XI, c/c o art. 162, § 1º, ambos do RITCE, o prazo de 05 (cinco) dias, a contar da publicação desta decisão, para que o Prefeito de Cabedelo, Sr. José Francisco Régis, adote as providências necessárias à suspensão do certame, até que reste comprovado o atendimento às normas constitucional e legal acima citadas, devendo ser observados os seguintes itens:

a. direito aos portadores de deficiência à inscrição no concurso público para todos os cargos, ressalvados aqueles que exigem aptidão plena para seu exercício;

b. abertura de novo prazo de inscrição para o atendimento do disposto no item anterior;

c. pela previsão de um total mínimo de vagas para deficientes com base no total de cargos existentes na estrutura administrativa do município, considerando-se aqueles que já se encontram ocupados por pessoas portadoras de necessidades especiais.

Ata da Sessão

Sessão: 1788 - Ordinária - Realizada em 14/04/2010

Texto da Ata: Aos quatorze dias do mês de abril do ano dois mil e dez, à hora regimental, no Plenário Ministro João Agripino, reuniu-se o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão Ordinária, sob a Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Presentes os Exmos. Srs. Conselheiros Flávio Sátiro Fernandes, Arnóbio Alves Viana, Fernando Rodrigues Catão, Fábio Túlio Figueiras Nogueira, Umberto Silveira Porto e o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos (ocupando interinamente o Gabinete do Conselheiro Aposentado José Marques Mariz, em virtude da sua vacância). Presentes, também, os Auditores Antônio Gomes Vieira Filho, Renato Sérgio Santiago Melo e Oscar Mamede Santiago Melo. Ausente, o Auditor Marcos Antônio da Costa, em período de férias regulamentares. Constatada a existência de número legal e contando com a presença do Procurador-Geral do Ministério Público Especial junto a esta Corte, Dr. Marcílio Toscano Franca Filho, o Presidente deu por iniciados os trabalhos, submetendo à consideração do Plenário, para apreciação e votação, a Ata da sessão anterior, que foi aprovada, à unanimidade, sem emendas. Não houve expediente para leitura. "Comunicações, Indicações e Requerimentos": Processos adiados ou retirados de pauta: PROCESSOS - TC-3172/09 - Relator: Auditor Antônio Gomes Vieira Filho com vista ao Conselheiro Arnóbio Alves Viana e TC-1962/07 - Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo com vista ao Conselheiro Arnóbio Alves Viana (ambos adiados para a próxima sessão, com os interessados e seus representantes legais, devidamente notificados); PROCESSOS TC-1989/08 e TC-6877/06 (retirados de pauta) - Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana; PROCESSO TC-1721/08 (adiado para a próxima sessão, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) - Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Em seguida, o Conselheiro Umberto Silveira Porto usou da palavra para registrar e desejar votos de parabéns e de felicitações ao Auditor Antônio Gomes Vieira Filho, pela passagem de seu natalício, na terça-feira, dia 13/04/2010. A seguir, o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão teceu algumas considerações acerca do processo que constava da pauta de julgamento, TC-2840/05 (Requerimento de nulidade de Parecer Ministerial em sede de Recurso de Apelação, formulado pelo Advogado Plínio Leite Fontes Filho), ocasião em que o douto Procurador-Geral do Ministério Público junto a esta Corte pediu vista do processo, retornando os autos para apreciação na próxima sessão. PAUTA DE JULGAMENTO, anunciando, da classe Processos remanescentes da sessão anterior: por pedido de vista: PROCESSO TC-2484/07 - Recurso de Reconsideração interposto pela ex-Prefeita do Município de CONDADO, Sra. Maria Madalena de Albuquerque Fernandes, contra decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-155/2008 e o Acórdão APL-TC-879/2008, emitido quando da apreciação das contas do exercício de 2006. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, com vista ao Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes. Na oportunidade, o Presidente fez o seguinte resumo da votação: RELATOR: pelo conhecimento do recurso de reconsideração



e, no mérito pelo provimento parcial para o fim de reformular o valor do débito imputado ao Sr. Edvan Pereira de Oliveira Júnior para o valor de R\$ 113.024,00 e o da Sra. Maria Madalena de Albuquerque Fernandes para o valor de R\$ 6.250,00, mantendo-se os demais itens das decisões recorridas. CONS. FLÁVIO SÁTIRO FERNANDES: pediu vista do processo. Os Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Umberto Silveira Porto e o Substituto Antônio Cláudio Silva Santos reservaram seus votos para a presente sessão. A seguir, o Presidente concedeu a palavra ao Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes que, após tecer comentários acerca da matéria, votou nos seguintes termos: "Senhor Presidente, Senhores Conselheiros. Neste processo, o Tribunal emitiu parecer contrário à aprovação das contas e, através de acórdão, imputou débitos aos dois ex-Prefeitos: Sr. Edvan Pereira de Oliveira e Sra. Maria Madalena de Albuquerque Fernandes. Dessa decisão recorreu a ex-Prefeita, Sra. Maria Madalena de Albuquerque Fernandes e, intempestivamente, o ex-Prefeito, Sr. Edvan Pereira de Oliveira Júnior. O Relator, Cons. Fernando Rodrigues Catão, no entanto, recebeu o recurso não como tal, mas como defesa, diante da apuração de novas circunstâncias que elevaria o débito do ex-Prefeito em R\$ 14.270,25 somando-se, por conseguinte, R\$ 113.024,97 e diminuindo de igual quantia o débito imputado à ex-Prefeita, de tal modo que o seu débito passaria para R\$ 6.166,03. Assim, votou Sua Excelência no sentido de dar provimento parcial ao recurso da ex-Prefeita, no sentido de diminuir o débito anteriormente imputado e, ao mesmo tempo, votou Sua Excelência para que se acrescentasse ao débito do ex-Prefeito a mesma quantia retirada do débito da ex-Prefeita. Data vênua do Relator, divergindo daquele entendimento, não considero possível modificar-se, a esta altura, o débito imputado ao ex-Prefeito. Quanto ao débito imputado à ex-Prefeita, tudo bem, porque ela recorreu e a Auditoria, assim como o Relator, entendeu que essa quantia de R\$ 14.270,25 jamais seria possível a ela ser imputada, porque foram despesas consideradas de responsabilidade do ex-Prefeito. Parece-me duvidosa a correção dessa imputação, dessa responsabilidade e, até mesmo, a retirada da responsabilidade da ex-Prefeita, porque o ex-Prefeito, à sua época, autorizou uma despesa e pagou mediante cheque. A Prefeitura emitiu um cheque firmado pelo ex-Prefeito, no valor de R\$ 14.270,25. O ex-Prefeito sai e assume a ex-Prefeita e a empresa beneficiária vem, então, à Prefeitura e pede que o cheque seja substituído e dá as suas razões para tal providência, e a ex-Prefeita, então, emite um novo cheque pagando essa quantia. A Auditoria, agora, entende que, sendo essa despesa, paga pela ex-Prefeita através daquele cheque, irregular, então essa despesa deveria ser debitada ao ex-Prefeito. Só que isso é uma questão a se discutir, porque a ex-Prefeita assumiu, também, a responsabilidade, ao emitir um cheque para pagamento da despesa considerada irregular. Caberia a ela, dada a irregularidade da despesa, recusar-se a emitir esse novo cheque mas, se o fez assumiu, certamente, a responsabilidade pelo pagamento. Essa é a despesa que se retira da responsabilidade da ex-Prefeita e se coloca no âmbito da responsabilidade do ex-Prefeito. Uma despesa que é considerada irregular, mas que foi, também, assumida pela ex-Prefeita, na medida em que emitiu um cheque para o seu pagamento. Há esse aspecto de mérito e há o aspecto processual, porque havia um acórdão que só poderia ser reformulado em termos de recurso de reconsideração. Aqui seria o Ministério Público a parte competente para recorrer da decisão, mas este não recorreu e, conseqüentemente, aquela imputação ao ex-Prefeito parece-me, nesse momento, imutável. Caberia um recurso de revisão com esses novos elementos, pleiteando a reforma da decisão para, aí sim, imputar ao ex-Prefeito – se procedentes as alegações da Auditoria – o valor de R\$ 14.270,25. Assim, data vênua do voto e entendimento do Relator, o meu voto é no sentido de que se dê provimento parcial ao recurso da ex-Prefeita, Sra. Maria Madalena de Albuquerque Fernandes, para retirar esse valor e, assim mesmo seria uma decisão provisória, porque se o Ministério Público entrar com um pedido de revisão, essa quantia poderá voltar à responsabilidade da ex-Prefeita, se o Tribunal decidir que ela teve a responsabilidade ao emitir o cheque de R\$ 14.270,25. Mas como é uma questão ainda a ser decidida, o meu voto é para que se retire agora e, no provável recurso do Ministério Público, ela poderia ser, também, chamada ainda a discutir a matéria. Não vejo como modificar o acórdão em relação ao ex-Prefeito, aguardando-se assim, a decisão de um possível recurso de revisão, já que esse débito não pode ficar vagando no espaço sem um responsável definido. É o voto". CONS. ARNÓBIO ALVES VIANA: pediu vista do processo. Os Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Umberto Silveira Porto e o Substituto Antônio Cláudio Silva Santos reservaram seus votos para a próxima sessão. PROCESSO TC-2276/07 – Prestação de Contas do ex-gestor da Companhia de Água e Esgotos do Estado da Paraíba – CAGEPA, Sr. Edvan Pereira Leite, relativa ao

exercício de 2006. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana, voto de desempate do Conselheiro Presidente Antônio Nominando Diniz Filho. Na oportunidade, o Presidente fez o seguinte resumo da votação. RELATOR: 1- pelo julgamento irregular das contas com recomendações; 2- aplicação de multa pessoal ao Sr. Edvan Pereira Leite, no valor de R\$ 2.805,10; 3- pela assinatura do prazo de 120 (cento e vinte) dias para que o atual gestor da CAGEPA, adote providências no sentido da adequação do quadro de pessoal da Companhia e cessação de quaisquer pagamento decorrente da integração dos empregados que não se enquadram nas hipóteses legais; 4- pela formalização de autos apartados para análise dos contratos de consultoria com a empresa ATECEL, bem como para apuração das responsabilidades de cada diretor, quanto à lavratura dos autos de infração e, ainda, com relação à importância referenciada como diferença de saldo da conta do Almoxarifado, no valor de R\$ 723.000,00. Os Conselheiros Flávio Sátiro Fernandes e José Marques Mariz acompanharam o voto do Relator. CONS. FERNANDO RODRIGUES CATÃO: Votou pelo julgamento regular com ressalvas, com aplicação de multa ao Sr. Edvan Pereira Leite, no valor de R\$ 2.805,10, com recomendações. Os Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Umberto Silveira Porto acompanharam o voto do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Constatado o empate, Sua Excelência o Presidente, Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, reservou o Voto de Minerva para esta sessão, ocasião em que, após tecer algumas considerações acerca da matéria, votou pelo julgamento regular com ressalvas, aplicação de multa ao gestor e recomendações. Vencido o voto do Relator, por maioria, com a formalização da decisão ficando a cargo do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Por outros motivos - ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL – "Contas Anuais de Prefeitos" - PROCESSO TC-1597/08 – Prestação de Contas do Prefeito do Município de CARAÚBAS, Sr. José Gomes Ferreira, exercício de 2007. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: ratificou o parecer constante nos autos. RELATOR: Votou: 1- pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas do Prefeito do Município de Caraúbas, Sr. José Gomes Ferreira, exercício de 2007, com as recomendações constantes da decisão; 2- pela aplicação de multa pessoal ao Sr. José Gomes Ferreira, no valor de R\$ 2.805,10, com fundamento no art. 56 da LOTCE, em virtude das constatações de falhas em procedimentos licitatórios, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade, com o impedimento do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. "Contas Anuais de Mesas de Câmaras de Vereadores": PROCESSO TC-2875/09 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de CAMPINA GRANDE, tendo como Presidente o Vereador Sr. Paulo Eduardo Muniz Gomes, exercício de 2008. Relator: Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: ratificou o parecer oferecido nos autos. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal: 1) julgar irregular a Prestação de Contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Campina Grande, relativa ao exercício de 2008, sob a presidência do Senhor Paulo Eduardo Muniz Gomes; 2) aplicar ao mesmo a multa de R\$ 2.805,10, com fundamento na CF/88, art. 71, VIII, e LCE 18/93, arts. 55 e 56; 3) assinar-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o seu recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado, em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; 4) declarar o atendimento parcial às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, por parte do chefe do Poder Legislativo local com restrições no que se refere à incompatibilidade de informações entre a PCA e o SAGRES; 5) determinar as correções dos registros contábeis, no que couber; 6) assinar prazo de 60 (sessenta) dias ao atual gestor para a adoção de medidas com vistas a recuperar junto aos vereadores à época os valores não retidos das contribuições previdenciárias, comprovando as providências adotadas ao Tribunal; 7) recomendar ao atual gestor para que seja observada a legislação pertinente para que não se repitam as falhas verificadas no presente processo, que possam prejudicar a prestação de contas; 8) determine a formalização de processo apartado para apurar a nomeação de servidores para o cargo de assistente de Vereador e o valor total pago a esse título. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade, com o impedimento do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. PROCESSO TC-3224/09 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de OURO VELHO, tendo



como Presidente o Vereador Sr. Nivaldo Pereira Nunes, exercício de 2008. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: opinou, oralmente, nos termos do pronunciamento da douta Auditoria, lançado nos autos. RELATOR: Votou: 1- pelo julgamento irregular das referidas contas, com as recomendações constantes da decisão; 2- pela declaração de atendimento parcial das disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3- pela imputação de débito ao Sr. Nivaldo Pereira Nunes, no valor de R\$ 4.000,00, pelo excesso de remuneração percebida no exercício de 2008, concedendo-lhe o parcelamento do débito, em 12 mensalidades, iguais e sucessivas de R\$ 333,33; 3- pela aplicação de multa pessoal ao referido gestor, no valor de R\$ 2.805,10, com fulcro no art. 56 da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal. O Conselheiro Umberto Silveira Porto votou de acordo com o Relator, mas sem aplicação de multa ao Presidente da Câmara, no que foi acompanhado pelos Conselheiros Flávio Sátiro Fernandes, Arnóbio Alves Viana, Fernando Rodrigues Catão e Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade, exceto no tocante à aplicação de multa ao referido gestor, que foi rejeitada, por maioria, pelo Plenário. Inversão de pauta, nos termos da Resolução TC-61/97: PROCESSO TC-9089/08 – Prestação de Contas do ex-gestor da Secretaria de Obras e Serviços Urbanos do Município de CAMPINA GRANDE, Sr. Guilherme Augusto Figueiredo de Almeida, exercício de 2005. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: manteve o parecer oferecido nos autos. RELATOR: Votou: 1- pelo julgamento regular com ressalvas das contas do ex-gestor da Secretaria de Obras e Serviços Urbanos do Município de Campina Grande, Sr. Guilherme Augusto Figueiredo de Almeida, exercício de 2005, com as recomendações constantes da decisão; 2- pela aplicação de multa pessoal ao Sr. Guilherme Augusto Figueiredo de Almeida, no valor de R\$ 2.805,10, com fulcro no art. 56 da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 3- pela extração de peças dos autos e encaminhamento, para subsidiar a análise da Auditoria na PCA da Secretaria de Administração do Município de Campina Grande, exercício de 2005, responsável pela realização das licitações questionadas, objetivando efetuar-se a possível declaração de inidoneidade das empresas citadas, bem como analisar a completa participação dos gestores na irregularidade apontada no processo. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade, com o impedimento do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. PROCESSO TC-1934/08 – Prestação de Contas do Prefeito do Município de BAYEUX, Sr. Josival Júnior de Sousa, exercício de 2007. Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto. Sustentação oral de defesa: Bel. Carlos Roberto Batista Lacerda. MPJTCE: ratificou o parecer emitido para o processo. RELATOR: Na oportunidade, Sua Excelência suscitou uma Preliminar de adiamento da votação para a próxima sessão – com o interessado e seu representante legal devidamente notificados – objetivando o exame dos novos fatos abordados pela defesa, quando da sustentação oral. No que foi aprovado, por unanimidade, pelo Plenário. Em seguida, Sua Excelência o Presidente anunciou o PROCESSO TC-2114/08 – Prestação de Contas do ex-Prefeito do Município de DONA INÊS, Sr. Luiz José da Silva, exercício de 2007. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Sustentação oral de defesa: Bel. José Clodoaldo Maximino Rodrigues. MPJTCE: opinou, oralmente, pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas. RELATOR: Votou: 1- pela emissão de parecer favorável à aprovação da prestação de contas do ex-Prefeito do Município de Dona Inês, Sr. Luiz José da Silva, exercício de 2007, com a ressalva do § único do art. 124, do Regimento Interno desta Corte de Contas e as recomendações constantes da decisão; 2- pela declaração de atendimento integral das disposições essenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. Na oportunidade, o Presidente enfatizou que estará resgatando uma iniciativa do Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes, quando Presidente desta Corte de Contas, de premiar os gestores cuja gestão for totalmente favorável à aprovação das contas e que o ex-Prefeito do Município de Dona Inês, Sr. Luiz José da Silva, com certeza, estaria qualificado para receber aquela comenda. PROCESSO TC-2811/08 – Prestação de Contas do ex-Prefeito do Município de AREIAL, Sr. Adelson Gonçalves Benjamim, exercício de 2007. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Sustentação oral de defesa: Bel. Francisco de Assis Silva Caldas Júnior. MPJTCE: ratificou o parecer constante dos autos. RELATOR:

Votou 1- pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas em referência; 2- pela declaração de atendimento integral das disposições essenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator. PROCESSO TC-2962/08 – Prestação de Contas do ex-Prefeito do Município de CUITÉ DE MAMANGUAPE, Sr. José Dantas de Lima, exercício de 2007. Relator: Auditor Antônio Gomes Vieira Filho. Antes do Relator apresentar o seu relatório acerca do processo em referência, o Contador Sr. Neuzomar de Sousa Silva pediu a palavra onde suscitou Preliminar de retirada do processo de pauta, ficando sobrestado até o julgamento do Recurso de Revisão com relação à Inspeção Especial, em tramitação nesta Corte. Após a discussão acerca da Preliminar, o Relator e o Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes posicionaram-se contrariamente a preliminar suscitada. Os Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Fernando Rodrigues Catão, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Umberto Silveira Porto e o Substituto Antônio Cláudio Silva Santos posicionaram-se favoravelmente a preliminar suscitada pela defesa, solicitando que a Auditoria agilizasse a análise do processo de recurso de revisão. O Tribunal Pleno decidiu, por maioria, contra o voto do Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes, pelo adiamento da apreciação do referido processo para a Sessão Plenária do dia 28/04/2010, quando será julgado conjuntamente com o Recurso de Revisão, ficando, desde já, o interessado e seu representante legal devidamente notificados. PROCESSO TC-1887/08 – Prestação de Contas do ex-Prefeito do Município de PEDRA BRANCA, Sr. Antônio Bastos Sobrinho, exercício de 2007. Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: manteve o parecer lançado nos autos. PROPOSTA DO RELATOR: 1- pela emissão de parecer favorável à aprovação da prestação de contas do ex-Prefeito do Município de Pedra Branca, Sr. Antônio Bastos Sobrinho, exercício de 2007, com as recomendações constantes da proposta de decisão; 2- pela comunicação à Receita Federal do Brasil, acerca das questões de natureza previdenciária, para as medidas que entender pertinente. Aprovada a proposta do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-2389/06 – Recurso de Revisão interposto ex-Presidente da Câmara Municipal de CACHOEIRA DOS INDIOS, Sr. Francisco Leite Sobrinho, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-744/2007, emitido quando do julgamento das contas do exercício de 2005. Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto. Sustentação oral de defesa: Bel. Carlos Roberto Batista Lacerda. MPJTCE: opinou, oralmente, pelo conhecimento e provimento do recurso de revisão. RELATOR: Votou pelo conhecimento do recurso de revisão e, quanto ao mérito, pelo seu provimento parcial, para o fim de excluir da decisão guerreada, o item relativo às despesas consideradas irregulares, bem como, pela desconstituição do débito imputado e da multa aplicada ao Sr. Francisco Leite Sobrinho, mantendo-se inalterados os demais termos da decisão recorrida, inclusive, o julgamento irregular das referidas contas, remetendo-se, os autos, à Corregedoria para as providências cabíveis. Os Conselheiros Flávio Sátiro Fernandes, Arnóbio Alves Viana, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e o Substituto Antônio Cláudio Silva Santos acompanharam o voto do Relator. O Conselheiro Fernando Rodrigues Catão votou pelo conhecimento e provimento total do recurso de revisão. Aprovado o voto do Relator, por maioria. Retomando a ordem natural da pauta, o Presidente anunciou, da classe de “Contas Anuais de Entidades da Administração Indireta”, o PROCESSO TC-2153/06 – Prestação de Contas do ex-gestor do Fundo de Previdência de SAPÉ, Sr. Edvaldo Alves de Aguiar, exercício de 2005. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: ratificou o parecer constante dos autos. RELATOR: Votou 1- pelo julgamento irregular das contas do ex-gestor do Fundo de Previdência de SAPÉ, Sr. Edvaldo Alves de Aguiar, exercício de 2005, com as recomendações constantes da decisão; 2- pela aplicação de multa pessoal ao Sr. Edvaldo Alves de Aguiar, no valor de R\$ 1.000,00, com fulcro no art. 56 da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para recolhimento ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 3- pela comunicação à Receita Federal do Brasil, acerca do não recolhimento das contribuições previdenciárias dos servidores municipais e do não repasse das contribuições patronais devidas no exercício; 3- pela determinação à Auditoria, no sentido de apurar as irregularidades apontadas, de responsabilidade dos Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Sapé, nas suas respectivas prestações de contas. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator. Tendo em vista o adiantado da hora, o Presidente suspendeu a sessão, retomando os trabalhos às 14:00hs. Reiniciada a sessão, Sua Excelência anunciou, da classe “Consultas”, o PROCESSO TC-1532/10 – Consulta



formulada pela Prefeita do Município de PICUÍ, Sra. Gilma Vasconcelos da Silva, sobre procedimento visando a contratação de profissionais para exercerem funções específicas nos Programas Sociais. Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto. MPJTCE: confirmou o pronunciamento lançado nos autos RELATOR: Votou pelo conhecimento da consulta e pela resposta nos termos do pronunciamento da DIGEP, cuja cópia passa a ser parte da decisão, com as modificações sugeridas pelo Relator. O Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes votou de acordo com o entendimento do Relator. CONS. ARNÓBIO ALVES VIANA: pediu vista do processo. Os Conselheiros Fernando Rodrigues Catão, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e o Substituto Antônio Cláudio Silva Santos reservaram seus votos para a próxima sessão. "Outros": PROCESSO TC-2334/07 – Verificação de Cumprimento do Acórdão APL-TC-853/2009, por parte do gestor do Instituto de Previdência de PAULISTA, Sr. Galvão Monteiro de Araújo, emitido quando das contas do exercício de 2006. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: opinou, oralmente, pela aplicação de multa e assinação de novo prazo ao gestor. RELATOR: Votou pela assinação do prazo de 30 (trinta) dias ao gestor do Instituto de Previdência de Paulista, para que promova o cumprimento da referida decisão, sob pena de aplicação de multa e de outras cominações legais, para cada processo deixado de enviar ao Tribunal. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator. PROCESSO TC-3798/08 – Prestação de Contas do ex-gestores do Laboratório Industrial Farmacêutico do Estado da Paraíba S/A (LIFESA), Srs. Carlos Frederico Medeiros Gaudêncio (período de 01/01 a 02/02), Rômulo Rezende Queiróz (período de 02/02 a 19/11) e Henrique de Mattos Brito (período de 19/11 a 31/12), exercício de 2007. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência dos interessados e de seus representantes legais. MPJTCE: manteve o parecer constante dos autos. RELATOR: Votou 1- pelo julgamento regular das contas dos Srs. Carlos Frederico Medeiros Gaudêncio (período de 01/01 a 02/02) e Henrique de Mattos Brito (período de 19/11 a 31/12), relativos ao exercício de 2007; 2- pelo julgamento irregular das contas do Sr. Rômulo Rezende Queiróz (período de 02/02 a 19/11), imputando-lhe o débito no valor de R\$ 15.600,00 – em decorrência de despesas realizadas com consultoria sem a devida comprovação -- assinando o prazo de 60 (sessenta) dias, para recolhimento aos cofres estaduais; 3- pela aplicação de multa pessoal ao Sr. Rômulo Rezende Queiróz, no valor de R\$ 2.805,10, com fundamento no art. 56 da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, com as recomendações de praxe. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator. PROCESSO TC-2113/09 – Prestação de Contas do ex-gestor da Defensoria Pública do Estado da Paraíba, Sr. Otávio Gomes de Araújo, exercício de 2008. Relator: Auditor Antônio Gomes Vieira Filho. MPJTCE: reportou-se ao pronunciamento da Auditoria lançado nos autos. PROPOSTA DO RELATOR: pelo julgamento regular das contas, do ex-gestor da Defensoria Pública do Estado da Paraíba, Sr. Otávio Gomes de Araújo, exercício de 2008, determinando-se o arquivamento do processo. Aprovada a proposta do Relator, à unanimidade. Processos agendados para esta sessão: "Contas Anuais de Mesas de Câmara de Vereadores", o PROCESSO TC-2796/09 - Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de MALTA, tendo como Presidente o Vereador Naedy Bastos de Lucena, exercício de 2008. Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. MPJTCE: opinou, oralmente, pela regularidade das contas. RELATOR: 1- pelo julgamento regular das contas em análise; 2- pela declaração de atendimento integral das disposições essenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-3275/09 - Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de PRINCESA ISABEL, tendo como Presidente o Vereador Eugênio Pacelli Costa Mandú, exercício de 2008. Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Na oportunidade, o Presidente transferiu a direção dos trabalhos ao Conselheiro Fernando Rodrigues Catão (Vice-Presidente desta Corte), em razão de seu impedimento. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: manteve o parecer oferecido nos autos. RELATOR: 1- pelo julgamento regular com ressalvas das contas em análise, com as recomendações constantes da decisão; 2- pela declaração de atendimento parcial das exigências essenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3- pela aplicação de multa pessoal ao gestor, no valor de R\$ 1.402,55, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao erário estadual em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade, com o impedimento do

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Devolvida a direção dos trabalhos ao titular da Corte, Sua Excelência anunciou o PROCESSO TC-3422/09 - Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de SANTA LUZIA, tendo como Presidente o Vereador Milton Lucena da Nóbrega, exercício de 2008. Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. MPJTCE: opinou, oralmente, pela regularidade das contas. RELATOR: 1- pelo julgamento regular das contas em referência; 2- pela declaração de atendimento integral das disposições essenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-3017/09 - Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de SANTA RITA, tendo como Presidente o Vereador Gilvandro Inácio dos Anjos, exercício de 2008. Relator: Auditor Antônio Gomes Vieira Filho. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: manteve o parecer oferecido nos autos. Na fase de esclarecimentos, o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão suscitou Preliminar – aprovada por maioria, pelo Tribunal Pleno, contra o voto do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira – no sentido de adiar a apreciação do feito para a Sessão Plenária do dia 28/04/2010, a fim de que a Auditoria promova esclarecimentos acerca das retenções previdenciárias e contribuições não comprovadas. PROCESSO TC-2581/09 - Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de ITATUBA, tendo como Presidente o Vereador José Nildo Mota Alexandre, exercício de 2008. Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: ratificou o parecer constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: 1- pelo julgamento irregular das contas em referência, com as recomendações constantes da proposta de decisão; 2- pela imputação de débito ao Sr. José Nildo Mota Alexandre, no valor de R\$ 4.400,15, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para recolhimento aos cofres municipais; 3- pela aplicação de multa pessoal ao referido gestor, no valor de R\$ 2.000,00, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para recolhimento ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 4- pela representação à Receita Federal do Brasil, acerca das questões de natureza previdenciária; 5- pela remessa e cópias dos autos ao Ministério Público Comum, para as providências legais cabíveis. Aprovada a proposta do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-3169/09 - Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de DAMIÃO, tendo como Presidente o Vereador Francisco Berto da Silva, exercício de 2008. Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo. MPJTCE: opinou, oralmente, pela regularidade das contas. PROPOSTA DO RELATOR: 1- pelo julgamento regular das referidas contas, com a ressalva do § único do art. 126, do Regimento Interno. Aprovada a proposta do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-3162/09 - Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de PEDRA BRANCA, tendo como Presidente o Vereador Demóstenes Francellino de Sousa, exercício de 2008. Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: manteve o parecer emitido para o processo. PROPOSTA DO RELATOR: 1- pelo julgamento regular com ressalvas das referidas contas e com as recomendações constantes da proposta de decisão. Aprovada a proposta do Relator, à unanimidade. "Contas Anuais de Entidades da Administração Indireta": PROCESSO TC-2287/07 - Prestação de Contas da ex-gestora da Agência Municipal de Desenvolvimento de CAMPINA GRANDE, Sra. Maria do Socorro Ramalho, exercício de 2006. Relator: Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência da interessada e de seu representante legal. MPJTCE: opinou, oralmente, pela regularidade das contas. RELATOR: Votou pelo julgamento regular da prestação de contas da ex-gestora da Agência Municipal de Desenvolvimento de Campina Grande, Sra. Maria do Socorro Ramalho, exercício de 2006. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade, com o impedimento do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. PROCESSO TC-7200/08 - Prestação de Contas do ex-gestor da Secretaria da Educação, Esporte e Cultura de CAMPINA GRANDE, Sr. Flávio Romero Guimarães, exercício de 2006. Relator: Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: confirmou o parecer constante dos autos. RELATOR: Votou: 1- pelo julgamento irregular as contas do ex-gestor da Secretaria da Educação, Esporte e Cultura de Campina Grande, Sr. Flávio Romero Guimarães, exercício de 2006, com as recomendações constantes da decisão; 2- pela aplicação de multa pessoal ao Sr. Flávio Romero Guimarães, no valor de R\$ 2.805,10, com fundamento no art. 56 da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para recolhimento ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal. Aprovado



o voto do Relator, à unanimidade, com o impedimento do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. PROCESSO TC-6502/09 - Prestação de Contas do ex-gestor da Procuradoria Geral do Município de CAMPINA GRANDE, Sr. Fábio Henrique Thoma, exercício de 2007. Relator: Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: manteve o parecer emitido nos autos. RELATOR: 1- Votou, preliminarmente, pela assinação do prazo de 30 (trinta) dias, para que o gestor promova o envio a esta Corte de Contas, dos processos judiciais e administrativos em que a Prefeitura Municipal de Campina Grande obteve ganho de causa, no exercício de 2007, transitado ou não em julgado, com os devidos detalhamentos, inclusive número dos processos, objeto da questão, o devedor, nome do Procurador responsável pela causa, valor da causa, valor dos honorários, etc.; 2- pela determinação ao atual Procurador do Município de Campina Grande que faça cessar o pagamento de honorários sucumbências judicial ou administrativamente, por parte dos Procuradores do Município. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade, com o impedimento do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. PROCESSO TC-2461/08 - Prestação de Contas da ex-gestora do Instituto de Previdência Municipal de DIAMANTE, Sra. Maria Cleide Pereira de Melo, exercício de 2007. Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência da interessada e de seu representante legal. MPJTCE: ratificou o parecer constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: 1- pelo julgamento irregular das contas da ex-gestora do Instituto de Previdência Municipal de Diamante, Sra. Maria Cleide Pereira de Melo, exercício de 2007, com as recomendações constantes da proposta de decisão; 2- pela aplicação de multa à Sra. Maria Cleide Pereira de Melo, no valor de R\$ 2.805,10, com fundamento no art. 56 da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para recolhimento ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 3- pela comunicação ao Ministério da Previdência e Assistência Social, acerca da real situação do Instituto, encaminhando-se cópia desta decisão; 4- pela comunicação à Receita Federal do Brasil, acerca da ausência de repasse das contribuições previdenciárias, para as providências cabíveis. Aprovada a proposta do Relator, à unanimidade. "Recursos": PROCESSO TC-5980/06 - Recurso de Revisão interposto pelo Ministério Público junto a esta Corte, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-57/2006, emitido quando do julgamento das contas da Mesa da Câmara Municipal de ITABAIANA, exercício de 2004. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: confirmou o parecer constante dos autos. RELATOR: Votou, nos termos do pronunciamento do Ministério Público Especial junto ao Tribunal, pelo conhecimento do recurso de revisão e, no mérito, pelo seu provimento parcial, apenas para alterar o teor da decisão recorrida, considerando o cumprimento parcial dos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-3657/08 - Recurso de Apelação interposto pelo Sr. Constantino Soares Souto, contra decisão consubstanciada no Acórdão AC2-TC-304/2009. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: ratificou o parecer lançado nos autos. RELATOR: Votou nos termos do Ministério Público Especial junto ao Tribunal, pelo conhecimento do recurso de apelação, dada a tempestividade e legitimidade do recorrente e, no mérito, pelo seu provimento parcial, para o fim de julgar regular o procedimento licitatório, mantendo-se a multa aplicada através do Acórdão recorrido. O Conselheiro Fernando Rodrigues Catão pediu vista do processo. Os Conselheiros Flávio Sátiro Fernandes, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Umberto Silveira Porto e o Substituto Antônio Cláudio Silva Santos reservaram seus votos para a próxima sessão. O Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira declarou-se impedido. PROCESSO TC-2548/07 - Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Prefeito do Município de LAGOA, Sr. José de Oliveira Melo, contra decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-118/2009 e no Acórdão APL-TC-843/2009, emitidos quando da apreciação das contas do exercício de 2006. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: manteve o parecer emitido nos autos. RELATOR: Votou pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu provimento parcial, para o fim de reduzir o valor débito imputado, ao ex-gestor, de R\$ 111.235,00 para R\$ 69.925,00, mantendo-se os demais termos das decisões recorridas. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-1976/08 - Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Prefeito do Município de SUMÉ, Sr. Genival Paulino

de Sousa, contra decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-142/2009 e no Acórdão APL-TC-939/2009, emitidos quando da apreciação das contas do exercício de 2007. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: confirmou o parecer constante dos autos. RELATOR: Votou pelo conhecimento do recurso de reconsideração e, no mérito, pelo seu não provimento, mantendo-se as decisões recorridas. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. "Pedidos de Parcelamento": PROCESSO TC-3918/03 - Pedido de Parcelamento de débito imputado ao ex-Vereador da Câmara Municipal de PICUI, Sr. Paulo Silva Lira, através do Acórdão APL-TC-249/2006, emitido quando do julgamento das contas da Câmara Municipal de Picui, exercício de 2004. Relator: Auditor Antônio Gomes Vieira Filho. MPJTCE: opinou, oralmente, pelo indeferimento do pedido, pela perda de objeto. PROPOSTA DO RELATOR: pela remessa dos autos à Corregedoria desta Corte, a fim de que seja acompanhada a execução do débito imputado ao ex-vereador do Município de Picui, Sr. Paulo Silva Lira. Aprovada a proposta do Relator, à unanimidade. "Outros": PROCESSO TC-5555/07 - Processo formalizado em decorrência de decisão contida no Acórdão APL-TC-424/2007 - emitido quando da apreciação das contas da Prefeitura Municipal de SALGADO DE SÃO FÉLIX, de responsabilidade do Sr. Apolinário dos Anjos Neto - para apuração de saldo não comprovado no exercício de 2005. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: manteve o parecer constante dos autos. RELATOR: Votou acompanhando o entendimento do Ministério Público Especial junto ao Tribunal, pelo arquivamento do processo, sem resolução de mérito. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-2163/09 - Verificação das publicações dos Relatórios de Gestão Fiscal (RGF's), respeitantes às contas do exercício de 2006, da Câmara Municipal de NOVA FLORESTA, tendo como Presidente o Vereador Sr. Everaldo de Mendonça. Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo. MPJTCE: reportou-se ao pronunciamento da Auditoria constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: no sentido de que o Tribunal ateste as referidas publicações e determine o arquivamento do processo. Aprovada a proposta do Relator, à unanimidade. ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL: "Contas Anuais de Entidades da Administração Indireta": PROCESSO TC-2936/09 - Prestação de Contas da ex-gestora do Fundo de Desenvolvimento de Recursos Humanos do Estado da Paraíba (ESPEP), Sra. Maria Zélia Pereira Fernandes, exercício de 2008. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. MPJTCE: ratificou o parecer constante nos autos. RELATOR: Votou pelo julgamento regular da prestação de contas da ex-gestora do Fundo de Desenvolvimento de Recursos Humanos do Estado da Paraíba (ESPEP), Sra. Maria Zélia Pereira Fernandes, exercício de 2008, com as recomendações constantes da decisão. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. "Denúncias": PROCESSO TC-8685/09 - Denúncia formulada contra o ex-gestor da Empresa Estadual de Pesquisa Agropecuária da Paraíba (EMEPA), Sr. Miguel Barreto Neto, com relação aos exercícios de 2005 a 2008, e dos meses de janeiro e fevereiro de 2009. Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: ratificou o parecer constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: pelo arquivamento do processo, sem julgamento de mérito, visto que seu objeto principal não ser tema predominante em que esta Corte de Contas tenha que se pronunciar. Aprovada a proposta do Relator, à unanimidade. Esgotada a pauta, o Presidente declarou encerrada a sessão às 16:23hs, abrindo audiência pública para distribuição de 02 (dois) processos, por sorteio, com a DIAFI informando que no período de 07 a 13 de abril de 2010, foram distribuídos 13 (treze) processos de Prestações de Contas Municipais, aos Relatores, totalizando 211 (duzentos e onze) processos da espécie, no corrente ano e, para constar, eu, Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida Secretário do Tribunal Pleno, mandei lavrar e digitar a presente Ata, que está conforme. TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 22 de abril de 2010.

Sessão: 1792 - Ordinária - Realizada em 12/05/2010

Texto da Ata: Aos doze dias do mês de maio do ano dois mil e dez, à hora regimental, no Plenário Ministro João Agripino, reuniu-se o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão Ordinária, sob a Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, vice-Presidente desta Corte, em razão do titular Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho encontrar-se em Brasília - DF, tratando de assunto relativo ao I Encontro Técnico dos Tribunais de Contas do Norte e Nordeste do Brasil que será realizado nos dias 20 e 21 de



maio do corrente ano, nesta Capital. Presentes os Exmos. Srs. Conselheiros Flávio Sátiro Fernandes, Arnóbio Alves Viana, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Umberto Silveira Porto e Arthur Paredes Cunha Lima. Presentes, também, os Auditores Antônio Cláudio Silva Santos, Antônio Gomes Vieira Filho, Renato Sérgio Santiago Melo, Oscar Mamede Santiago Melo e Marcos Antônio da Costa. Constatada a existência de número legal e contando com a presença da Procuradora-Geral em exercício do Ministério Público Especial junto a esta Corte, Dra. Isabela Barbosa Marinho Falcão em razão do titular Dr. Marclio Toscano Franca Filho encontrar-se em tratamento de saúde, o Presidente deu por iniciados os trabalhos, submetendo à consideração do Plenário, para apreciação e votação, a Ata da sessão anterior, que foi aprovada, à unanimidade, sem emendas. Não houve expediente para leitura. "Comunicações, Indicações e Requerimentos": Processos adiados ou retirados de pauta: PROCESSOS TC-2532/06 e TC-1161/09 (adiados para a próxima sessão, com os interessados e seus representantes legais, devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana; PROCESSO TC-2762/09 (retirado de pauta, em face da necessidade de renificação, excepcionalmente, do interessado) – Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira; PROCESSO TC-3011/09 (adiado para a sessão do dia 26/05/2010, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto; PROCESSO TC-2971/09 (adiado para a próxima sessão, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) – Relator: Auditor Antônio Cláudio Silva Santos; PROCESSO TC-3018/09 (adiado para a próxima sessão, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) – Relator: Auditor Antônio Gomes Vieira Filho. Inicialmente, Sua Excelência o Presidente informou ao Tribunal Pleno que, os processos a seguir relacionados, sob a sua relatoria, estariam adiados para a próxima sessão, com os interessados e seus representantes legais devidamente notificados: PROCESSOS TC-4239/09; TC-2905/09; TC-2172/07; TC-1813/08; TC-6542/05 e TC-1665/09. Na fase de "Assuntos Administrativos", o Presidente adiou para a próxima sessão, a apreciação e votação da MINUTA DE RESOLUÇÃO NORMATIVA – que disciplina a emissão de Declaração de Inidoneidade e dá outras providências. Ainda nesta fase, Sua Excelência, colocou em votação os seguintes requerimentos, que foram aprovados por unanimidade: 1- da Dra. Ana Teresa Nóbrega, no sentido de transferir suas férias individuais, anteriormente marcadas para o período de 03 de maio a 1º de junho do ano em curso, correspondente ao 1º período de 2009, para data a ser posteriormente fixada; 2- do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira requerendo que suas férias relativas ao exercício de 2009, anteriormente marcadas para o mês de maio do corrente, sejam adiadas para data a ser marcada a posteriori. Dando início à PAUTA DE JULGAMENTO, Sua Excelência o Presidente anunciou da classe "Processos Remanescentes de Sessões Anteriores – ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL – Contas Anuais de Prefeitos" - PROCESSO TC-2171/08 – Prestação de Contas da ex-Prefeita do Município de CAAPORÁ, Sra. Jeane Nazário dos Santos, exercício de 2007. Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto. Sustentação oral de defesa: Bel. Johnson Gonçalves de Abrantes que, na oportunidade saudou o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, pela sua posse no cargo de Conselheiro desta Corte de Contas, dando boas vindas e desejando-lhe sucesso nesse novo mister. MPJTCE: manteve o pronunciamento ministerial constante dos autos. RELATOR: 1- pela emissão de parecer contrário à aprovação das contas anuais da ex-Prefeita do Município de Caaporá, Sra. Jeane Nazário dos Santos, exercício de 2007, com a ressalva do § único do art. 124, do Regimento Interno, com as recomendações constantes da decisão; 2- pela declaração de atendimento parcial das disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3- pelo julgamento irregular das contas de gestão da Sra. Jeane Nazário dos Santos, na qualidade de ordenadora das despesas realizadas, em decorrência das irregularidades constatadas constantes da decisão; 4- pela imputação do débito à ex-Prefeita Sra. Jeane Nazário dos Santos, no valor de R\$ 1.045.409,73 por despesas não comprovadas pagas com recursos do FUNDEB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para repor à conta corrente do respectivo Fundo; 5- pela imputação do débito à Sra. Jeane Nazário dos Santos, no valor de R\$ 451.210,58 -- sendo: R\$ 351.150,15 referente às despesas insuficientemente comprovadas; R\$ 3.360,00 referente à pagamento em duplicidade pela prestação de serviços; R\$ 57.407,10 gastos não comprovados com OSCIP e R\$ 39.293,27 pela falta de esclarecimento e comprovação de despesas extraorçamentárias registradas -- assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao erário municipal, sob pena de cobrança executiva; 6- pela aplicação de multa pessoal, à Sra. Jeane Nazário dos Santos, no valor de R\$ 2.805,10, com fulcro

no art. 56, inciso II da LOTCE, e, também, multa no valor de R\$ 2.805,10, com fulcro no art. 56, inciso III da LOTCE, em razão das falhas nas contratações de bandas musicais, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário, de ambas as multas, ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 7- pela determinação ao atual Prefeito do Município de Caaporá no sentido de regularizar o recolhimento das contribuições previdenciárias, ao Instituto de Previdência do Município, bem como, reter e recolher as contribuições previdenciárias que incidem sobre o pagamento a título de prestações de serviços, caso ainda persistam tais falhas; 8 – pela determinação, ao atual Prefeito, que o valor imputado à ex-Prefeita no valor de R\$ 1.045.409,73 sejam aplicados conforme determina a Resolução RN-TC-11/2009; 9- pela comunicação à Receita Federal do Brasil, acerca dos fatos relacionados às contribuições previdenciárias, para as providências cabíveis; 10- pela remessa de cópia de peças dos autos à Procuradoria Geral de Justiça, para as providências a seu cargo; 11- pela remessa de cópia da presente decisão aos denunciante. O Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes votou com o Relator, acrescentando a comunicação à Receita Federal do Brasil, acerca do pagamento de contrato de bandas musicais, no que foi incorporado pelo Relator, em seu voto. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana votou com o Relator. O Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira votou com o Relator acrescentando a multa de 10% do valor imputado com fulcro no art. 55 da LOTCE, dada a reincidência por parte da ex-gestora, nas prestações de contas anteriores e a desídia, da ex-gestora para com a coisa pública, sendo acompanhado pelo Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes. O Relator não incorporou, ao seu voto, o entendimento do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Os Conselheiros Arnóbio Alves Viana e Arthur Paredes Cunha Lima permaneceram acompanhando o voto do Relator, que foi aprovado por unanimidade. "Contas Anuais de Mesas de Câmara de Vereadores": PROCESSO TC-2793/09 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de DESTERRO, tendo como Presidente o Sr. Napoleão de Almeida, exercício de 2008. Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Na oportunidade o Relator informou ao Plenário que a defesa havia protocolado, na tarde do dia 11/05/2010, documento alegando cerceamento de defesa, solicitando, em preliminar, a retirada de pauta do processo, no que foi rejeitada, por unanimidade. Sustentação oral de defesa: Bel. Luiz Gustavo de Souza Marques, que na oportunidade, reapresentou a preliminar de acatamento da documentação de defesa apresentados na ocasião, no que foi rejeitada, novamente, por unanimidade, pelo Tribunal Pleno. MPJTCE: manteve o parecer constante nos autos. RELATOR: 1- pelo julgamento regular da Mesa da Câmara Municipal de Desterro, tendo como Presidente o Sr. Napoleão de Almeida, exercício de 2008, com as recomendações constantes da decisão; 2- pela declaração de atendimento integral das disposições essenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3- pela determinação de Inspeção Especial, junto ao Banco do Brasil, para verificação das questões relativas aos empréstimos consignados realizados, sem autorização da Câmara Municipal. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator, com a declaração de impedimento do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. "Inspeção Especial" - PROCESSO TC-3952/07 – Inspeção Especial para verificação da legalidade do Termo de Parceria firmado entre as OSCIP's CADES e CEGEPO e a Prefeitura Municipal de UIRAUNA, durante os exercícios de 2006 e 2007. Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto. Sustentação oral de defesa: Bel. Carlos Roberto Batista Lacerda, representante do ex-Prefeito do Município de Uiraúna Sr. João Bosco Nonato Fernandes. MPJTCE: ratificou o parecer oferecido nos autos. RELATOR: Na oportunidade, Sua Excelência o Relator solicitou o adiamento da votação para a próxima sessão, a fim de que pudesse reexaminar a matéria, relativa à despesa não comprovada, sendo deferido o pedido à unanimidade -- com o impedimento do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima -- ficando o interessado e seu representante legal devidamente notificados. "Denúncias" – PROCESSO TC-8572/08 – Denúncia formulada contra o Prefeito do Município de CAMPINA GRANDE, Sr. Veneziano Vital do Rego Segundo Neto, acerca de possíveis irregularidades no contrato firmado entre o Município e a Associação dos Marceneiros da Catingueira – AMAC. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Na oportunidade o Presidente convocou o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos para completar o quorum regimental em virtude da declaração de impedimento por parte dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Arthur Paredes Cunha Lima. Sustentação oral de defesa: Bel. Rodrigo Azevedo Greco. MPJTCE: ratificou o parecer ministerial constante nos autos. RELATOR: Na oportunidade, solicitou o adiamento do julgamento do presente processo para a próxima sessão, a fim de verificar a



divergência levantada pela defesa, com relação ao relatório da Auditoria, no que foi aprovado por unanimidade, com o impedimento dos Conselheiros Fábio Filgueiras Nogueira e Arthur Paredes Cunha Lima. Inversão de pauta nos termos da Resolução TC-61/97: ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL – “Contas Anuais de Prefeitos” - PROCESSO TC-2625/09 – Prestação de Contas do ex-Prefeito do Município de MONTADAS, Sr. José de Arimateia Souza, exercício de 2008. Relator: Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes. Sustentação oral de defesa: Bel. Diogo Maia da Silva Mariz. MPJTCE: manteve o parecer oferecido nos autos. RELATOR: 1- pela emissão de parecer favorável das contas do ex-Prefeito do Município de Montadas, Sr. José de Arimateia Souza, exercício de 2008, com as recomendações constantes da decisão; 2- pela declaração de atendimento parcial das disposições essenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal, por parte do Chefe do Poder Executivo do Município de Montadas, exercício de 2008; 3- pela declaração de atendimento integral das disposições essenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal, por parte do Chefe do Poder Legislativo do Município de Montadas, Sr. Ramalho Antônio de Souza, exercício de 2008; 4- pela representação à Delegacia da Receita Federal do Brasil acerca das questões relativas às contribuições previdenciárias, para as providências cabíveis. Aprovado por unanimidade o voto do Relator. PROCESSO TC-2078/08 – Prestação de Contas do Prefeito do Município de CRUZ DO ESPIRITO SANTO, Sr. Rafael Fernandes de Carvalho Júnior, exercício de 2007. Relator: Auditor Antônio Gomes Vieira Filho. Sustentação oral de defesa: Bel. Carlos Roberto Batista Lacerda. MPJTCE: manteve o parecer constante nos autos. PROPOSTA DO RELATOR: 1- pela emissão de parecer contrário à aprovação das contas do Prefeito do Município de Cruz do Espírito Santo, Sr. Rafael Fernandes de Carvalho Júnior, exercício de 2007, com as recomendações constantes da proposta de decisão; 2- pela declaração de atendimento parcial das disposições essenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3- pela aplicação de multa pessoal, ao Sr. Rafael Fernandes de Carvalho Júnior, no valor de R\$ 2.805,10, com fundamento no art. 56, inciso II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento voluntário ao erário estadual em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 4- pela representação à Delegacia da Receita Federal do Brasil, acerca das questões relativas às contribuições previdenciárias, para as providências cabíveis. Aprovada por unanimidade, a proposta do Relator. PROCESSO TC-1855/08 – Prestação de Contas do ex-Prefeito do Município de SALGADINHO, Sr. Damião Balduino da Nóbrega, exercício de 2007. Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: Bel. José Lacerda Brasileiro. MPJTCE: manteve o parecer constante nos autos. PROPOSTA DO RELATOR: 1- Com base no art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, no art. 13, § 1º, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, emita parecer contrário à aprovação das contas de governo do ex-Prefeito Municipal de Salgado/PB, Sr. Damião Balduino da Nóbrega, relativas ao exercício financeiro de 2007, encaminhando a peça técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político; 2- Com apoio no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, julgue irregulares as contas de gestão do ex-Ordenador de Despesas da Comuna no exercício financeiro de 2007, Sr. Damião Balduino da Nóbrega; 3- impute ao vice-Prefeito Municipal de Salgado/PB durante o exercício financeiro de 2007, Sr. Marcos Antônio Alves, débito no montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), concernentes ao excesso de remuneração por ele recebida; 4- fixe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário aos cofres públicos municipais do valor imputado, cabendo à atual Prefeita Municipal, Sra. Débora Cristiane Farias Morais, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, zelar pelo integral cumprimento da decisão, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 5- Com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93 – LOTCE/PB, aplique multa ao ex-Chefe do Poder Executivo da Urbe, Sr. Damião Balduino da Nóbrega, no valor de R\$ 5.810,00 (cinco mil, oitocentos e dez reais); 6- assinie o lapso temporal de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do

Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 7- estabeleça o termo de 30 (trinta) dias para que a atual Chefe do Poder Executivo Municipal de Salgado/PB, Sra. Débora Cristiane Farias Morais, comprove o lançamento e a cobrança do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN não retido sobre pagamentos de serviços de engenharia realizados em 2007, sob pena de atribuição da correspondente à referida autoridade, caso esta não comprove no tempo próprio a adoção dos referidos procedimentos; 8- envie recomendações no sentido de que a atual Prefeita Municipal de Salgado/PB, Sra. Débora Cristiane Farias Morais, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes; 9- Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Constituição Federal, represente à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campina Grande/PB, acerca da carência de pagamento de parte das obrigações patronais devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, bem como do não recolhimento à citada Autarquia Previdenciária Federal de parcela das contribuições previdenciárias efetivamente retidas dos servidores municipais, todas relativas às remunerações pagas pelo Poder Executivo de Salgado/PB durante o exercício financeiro de 2007; 10- Da mesma forma, com apoio no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da Lei Maior, remeta cópias das peças técnicas, fls. 591/601 e 1.479/1.489, do parecer do Ministério Público Especial, fls. 1.491/1.501, bem como desta decisão à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba para as providências cabíveis. CONS. ARNÓBIO ALVES VIANA: pediu vista do processo. Os Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Umberto Silveira Porto e Arthur Paredes Cunha Lima reservaram seus votos para a próxima sessão. O Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes declarou-se impedido. PROCESSO TC-2895/08 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de COREMAS, tendo como Presidente o Vereador Reginaldo Cavalcante, relativa ao exercício de 2007. Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto. Sustentação oral de defesa: Bel. Vilson Lacerda Brasileiro. MPJTCE: manteve o parecer constante nos autos. RELATOR: 1- pelo julgamento regular das contas da Mesa da Câmara Municipal de Coremas, tendo como Presidente o Vereador Reginaldo Cavalcante, relativa ao exercício de 2007, com as recomendações constantes da decisão; 2- pela declaração de atendimento integral das disposições essenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3- pela representação à Receita Federal do Brasil, acerca dos fatos relativos às contribuições previdenciárias, para as providências cabíveis. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC- 3142/09 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de COREMAS, tendo como Presidente o Vereador Reginaldo Cavalcante, relativa ao exercício de 2008. Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto. Sustentação oral de defesa: Bel. Vilson Lacerda Brasileiro. MPJTCE: manteve o parecer constante nos autos. RELATOR: 1- pelo julgamento regular das contas da Mesa da Câmara Municipal de Coremas, tendo como Presidente o Vereador Reginaldo Cavalcante, relativa ao exercício de 2008, com as recomendações constantes da decisão; 2- pela declaração de atendimento integral das disposições essenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3- pela representação a Receita Federal do Brasil, acerca das questões de natureza previdenciária, para as providências cabíveis. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Tendo em vista o adiantado da hora, o Presidente suspendeu a sessão, retomando os trabalhos às 14:00hs. Reiniciada a sessão, Sua Excelência anunciou, ainda procedendo inversão da pauta, o PROCESSO TC- 1783/08 – Prestação de Contas do ex-Prefeito do Município de SÃO JOSÉ DO BONFIM, Sr. Miguel Mota Victor, exercício de 2007. Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. MPJTCE: opinou, oralmente, pela emissão de parecer favorável e atendimento integral da Lei de Responsabilidade Fiscal. RELATOR: Votou: 1- pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas do ex-Prefeito do Município de São José do Bonfim, Sr. Miguel Mota Victor, exercício de 2007, com a ressalva do § único do art. 124 do Regimento Interno desta Corte de Contas e as recomendações constantes da decisão; 2- pela declaração de atendimento integral às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator, com o impedimento do Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes. PROCESSO TC-1599/07 – Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. José Maria de Lucena Filho, ex-Presidente da Câmara Municipal de CABEDELÓ, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-828/2008, emitido quando do julgamento das contas do exercício de 2006. Relator: Auditor Antônio Gomes Vieira Filho. Sustentação oral de defesa: Bel. Carlos Roberto Batista Lacerda. MPJTCE: manteve o parecer constante nos autos.



PROPOSTA DO RELATOR: pelo conhecimento do recurso de reconsideração -- dada a legitimidade do recorrente e da tempestividade da sua interposição -- e, no mérito, pelo seu não provimento, mantendo-se na íntegra a decisão recorrida. O Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes votou com o Relator. CONS. ARNÓBIO ALVES VIANA: votou pelo conhecimento do recurso de reconsideração, dando provimento parcial, no sentido de reformular a decisão recorrida para julgar regular a prestação de contas do ex-Presidente da Câmara Municipal de Cabedelo, Sr. José Maria de Lucena Filho, relativa ao exercício de 2006, mantendo-se a imputação de débito constante do Acórdão APL-TC-828/2008, no que foi acompanhado pelos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Umberto Silveira Porto e Arthur Paredes Cunha Lima. Rejeitada a proposta do Relator, por unanimidade, com a formalização da decisão ficando a cargo do Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Retomando a ordem natural da pauta, Sua Excelência anunciou, da classe dos processos remanescentes de sessões anteriores, o PROCESSO TC-1831/09 – Verificação de Cumprimento do Acórdão APL-TC-785/08, por parte do Sr. José Fernandes do Nascimento, ex-Prefeito do Município de SÃO DOMINGOS DO CARIRI, emitido quando da apreciação das contas do exercício de 2006. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: manteve o parecer oferecido nos autos. RELATOR: pela declaração de cumprimento da decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-785/2008, com a exclusão da multa imposta. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator, com a declaração de impedimento do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL: “Recursos”- PROCESSO TC-4477/02 – Recurso de Apelação interposto pelo Sr. Raimundo Gilson Vieira Frade, Superintendente da SUPLAN, contra decisão consubstanciada no Acórdão AC1-TC-674/2009. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Na oportunidade, o Relator solicitou o adiamento do julgamento do referido processo para a próxima sessão, a fim de aprofundar a sua análise, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados. “Processos Agendados para esta Sessão” – ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL – “Contas Anuais de Prefeitos” - PROCESSO TC-2146/08 – Prestação de Contas do ex-Prefeito do Município de BONITO DE SANTA FÉ, Sr. Josimar Alves Rocha, exercício de 2007. Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: Bel. Johnson Gonçalves de Abrantes. MPJTCE: confirmou o parecer lançado nos autos. PROPOSTA DO RELATOR: 1- pela emissão de parecer contrário à aprovação das contas do ex-Prefeito do Município de Bonito de Santa Fé, Sr. Josimar Alves Rocha, relativo ao exercício de 2007, com as recomendações constantes da proposta de decisão; 2- pela aplicação de multa pessoal ao Sr. Josimar Alves Rocha, no valor de R\$ 2.805,10, com fundamento no art. 56, inciso II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para recolhimento ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 3- pela representação à Receita Federal do Brasil referente às contribuições previdenciárias supostamente não recolhidas, para as providências que entender cabíveis; 4- pela comunicação à Agência Nacional de Energia Elétrica acerca da questão relativa a cobrança da taxa de iluminação pública, cobrada de forma irregular, para as providências que entender cabíveis; 5- pela determinação à DIGEP, no sentido de verificar a situação dos servidores contratados por tempo determinado, para constatar se a situação ainda perdura. Aprovada por unanimidade, a proposta do Relator. Inversão de pauta, nos termos da Resolução TC-61/97: PROCESSO TC-2411/07 – Recurso de Reconsideração interposto pelo Prefeito do Município de MONTE HOREBE, contra decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-57/2009 e no Acórdão APL-TC-342/2009, emitidos quando da apreciação das contas do exercício de 2006. Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: Bel. Johnson Gonçalves de Abrantes. MPJTCE: manteve o parecer emitido nos autos. PROPOSTA DO RELATOR: pelo conhecimento do recurso de reconsideração, dada a legitimidade do recorrente e da tempestividade da sua interposição e, no mérito, pelo seu provimento parcial, para o fim de: a) reduzir o valor das despesas realizadas sem licitação, de R\$ 447.124,08 para R\$ 159.918,95; b) considerar cumprido o item “4” do Acórdão APL-TC-342/2009, no que se refere a restituição dos valores à conta do FUNDEB; c) conceder novo prazo de 60 (sessenta) dias, para que o gestor comprove as medidas adotadas quanto ao restabelecimento da legalidade, com relação à contratação de pessoal sem concurso público. Aprovada a proposta do Relator, à unanimidade. Retomando a ordem natural da pauta: “Contas Anuais de Mesas de Câmara de Vereadores”: PROCESSO TC-1797/08 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de CONCEIÇÃO,

tendo como Presidente o Vereador Sr. Luis Eduardo Pinho Trocôli, exercício de 2007. Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: ratificou o parecer lançado nos autos. PROPOSTA DO RELATOR: 1- pelo julgamento regular com ressalvas das contas da Mesa da Câmara Municipal de Conceição, tendo como Presidente o Vereador Sr. Luis Eduardo Pinho Trocôli, exercício de 2007, com as recomendações constantes da proposta de decisão; 2- pela aplicação de multa pessoal ao Sr. Luis Eduardo Pinho Trocôli, no valor de R\$ 2.805,10, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para recolhimento ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 3- pela assinatura do prazo de 60 (sessenta) dias, para que o gestor daquela Casa Legislativa promova o restabelecimento da legalidade no que diz respeito ao quadro de pessoal, sob pena de multa e de outras cominações legais. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. “Contas Anuais da Administração Indireta” - PROCESSO TC-3257/08 – Prestação de Contas do gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de LAGOA SECA, Sr. José Armando da Costa, exercício de 2007. Relator: Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: ratificou o parecer emitido nos autos. RELATOR: votou: 1- pelo julgamento regular com ressalvas das contas do gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Lagoa Seca, Sr. José Armando da Costa, exercício de 2007; 2- pela aplicação de multa pessoal ao Sr. Sr. José Armando da Costa, no valor de R\$ 1.000,00, com fundamento no art. 56 da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 3- pela assinatura do prazo de 60 (sessenta) dias, para que o atual gestor daquele Instituto, para que comprove a esta Corte de Contas, a adoção de medidas com vistas à cobrança, aos prestadores de serviços, das contribuições não recolhidas no exercício e repasse ao INSS, inclusive as patronais; 4- pela assinatura do prazo de 60 (sessenta) dias ao atual Prefeito Municipal de Lagoa Seca, para que comprove a adoção de medidas visando adequar a legislação previdenciária municipal à legislação previdenciária federal, no tocante às contribuições dos inativos e a previsão de concessão de benefícios distintos do RGPS; 5- assinie também, ao chefe do Poder Executivo e ao atual Presidente da Câmara Municipal de Lagoa Seca, para que repassemos valores indevidamente descontados de repasses relativos a salário-maternidade, ocorridos no exercício de 2007. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-2814/09 – Prestação de Contas do gestor do Fundo Municipal de Meio Ambiente de CAMPINA GRANDE, Sr. Érico Alberto de Albuquerque Miranda, exercício de 2008. Relator: Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes. Na oportunidade, o Presidente convocou o Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, para completar o quorum regimental, em razão do impedimento dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Arthur Paredes Cunha Lima. Sustentação oral de defesa: Sra. Héliida Cavalcanti de Brito (contadora). MPJTCE: manteve o parecer emitido para o processo. RELATOR: Votou: 1- pelo julgamento regular da prestação de contas do gestor do Fundo Municipal de Meio Ambiente de Campina Grande, Sr. Érico Alberto de Albuquerque Miranda, exercício de 2008, com as recomendações constantes da decisão; 2- pela aplicação de multa pessoal ao Sr. Érico Alberto de Albuquerque Miranda, no valor de R\$ 500,00, com fulcro no art. 56, inciso VI da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal. Aprovado por unanimidade o voto do Relator. PROCESSO TC-2147/07 – Prestação de Contas da gestora do Fundo Municipal de Assistência Social de SOSSEGO, Sra. Maria Valdete de L. Lima, exercício de 2006. Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: ratificou o parecer emitido nos autos. PROPOSTA DO RELATOR: 1- pelo julgamento regular com ressalvas das contas da ordenadora de despesa em referência, e com as recomendações constantes da proposta de decisão; 2- pela aplicação de multa pessoal à Sra. Maria Valdete de L. Lima, no valor de R\$ 1.000,00, com fundamento no art. 56 da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 3- pela comunicação à Receita Federal do Brasil, acerca das questões de natureza previdenciária; 4- pela remessa de cópias dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências que entender cabíveis. Aprovada a proposta do Relator, à unanimidade. “Consultas” - PROCESSO TC-8497/09 – Consulta formulada pela Presidente do

Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de CABELO (IPSEMC), Sra. Léa Santana Praxedes, sobre a questão de nepotismo e abrangência de aplicação da Súmula Vinculante nº 13/STF. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. MPJTCE: confirmou o parecer lançado nos autos. RELATOR: votou pelo conhecimento da consulta e pela sua resposta nos termos do parecer da Consultoria Jurídica, constante dos autos. "Recursos": PROCESSO TC-2061/07 – Recurso de Revisão interposto pelo ex-Presidente da Câmara Municipal de JURUPIRANGA, Sr. Reginaldo Veloso Ferreira, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-315/2008, emitido quando do julgamento das contas do exercício de 2006. Relator: Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: ratificou o parecer constante dos autos. RELATOR: Votou pelo conhecimento do recurso de revisão dada a legitimidade do recorrente e da sua tempestividade na interposição e, no mérito, pelo seu não provimento, para manter, in totum, a decisão recorrida. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-2220/07 – Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Presidente da Câmara Municipal de SANTA RITA, Sr. Walter Filgueiras de Sena, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-213/2009, emitido quando do julgamento das contas do exercício de 2006. Relator: Auditor Antônio Gomes Vieira Filho. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: manteve o parecer emitido nos autos. PROPOSTA DO RELATOR: pelo conhecimento do recurso de reconsideração e, no mérito, pelo seu não provimento, para manter, na íntegra, a decisão recorrida. Aprovada a proposta do Relator, à unanimidade. "Pedidos de Parcelamento": PROCESSOS TC-2475/10 – Pedido de Parcelamento de multa aplicada ao ex-Prefeito do Município de CASSERENGUE, Sr. Antônio Pereira de Souza, através do Acórdão APL-TC-740/2004, emitido quando da apreciação das contas do exercício de 2002. Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: opinou, oralmente, pelo não conhecimento do pedido de parcelamento, em razão de sua intempestividade. RELATOR: votou pelo não conhecimento do pedido de parcelamento, por sua intempestividade. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. "Denúncias": PROCESSO TC-00017/10 – Denúncia formulada pelo Presidente da Associação de Desenvolvimento da Comunidade Muritiba, Sr. Elias Caldeira do Santo, em virtude de supostas irregularidades em obras de construção de cisternas, no Município de Água Branca - PB. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: ratificou o parecer emitido para o processo. RELATOR: votou pelo conhecimento da denúncia e pela sua improcedência, determinando-se, em consequência, o arquivamento do processo. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-3282/08 – Denúncia formulada contra o Prefeito do Município de SANTA RITA, Sr. Marcus Odilon Ribeiro Coutinho, relativa ao exercício de 2006. Relator: Auditor Antônio Gomes Vieira Filho. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: manteve o parecer emitido para o processo. PROPOSTA DO RELATOR: 1- pelo conhecimento e procedência da denúncia; 2- pela imputação de débito ao Sr. Marcus Odilon Ribeiro Coutinho, no valor de R\$ 2.500,00 – referente a gastos sem comprovação com aquisição de grama esmeralda -- assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, para recolhimento aos cofres municipais; 3- pela aplicação de multa pessoal ao Sr. Marcus Odilon Ribeiro Coutinho, no valor de R\$ 2.805,10, com fundamento no art. 56, inciso II, da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, para recolhimento ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal. Aprovada a proposta do Relator, à unanimidade, com o impedimento do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. "Outros": PROCESSO TC-1493/04 – Verificação de Cumprimento do Acórdão APL-TC-771/2006, por parte do gestor do Instituto de Previdência dos Servidores de ALGODÃO DE JANDAÍRA, Sr. Paulo Rafael dos Santos, emitido quando do julgamento das contas do exercício de 2003. Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: opinou, oralmente, pelo cumprimento da referida decisão. RELATOR: votou pela declaração de cumprimento parcial da decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-771/2006, assinando-se novo prazo de 60 (sessenta) dias, para as providências remanescentes. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL: "Contas Anuais de Entidades da Administração Indireta": PROCESSO TC-1881/09 – Prestação de Contas da ex-gestora da Escola de Serviço Público do

Estado da Paraíba (ESPEP), Sra. Maria Zélia Pereira Fernandes, exercício de 2008. Relator: Auditor Antônio Cláudio Silva Santos. MPJTCE: manteve o parecer emitido nos autos, excluindo-se a multa sugerida à ex-gestora da ESPEP. PROPOSTA DO RELATOR: pelo julgamento regular das contas em referência, com as recomendações constantes da proposta de decisão. Aprovada a proposta do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-2920/09 – Prestação de Contas do ex-gestor da Companhia de Desenvolvimento de Recursos Minerais da Paraíba (CDRM), Sr. José Aderaldo de Medeiros Ferreira, exercício de 2008. Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: confirmou o parecer emitido para o processo. PROPOSTA DO RELATOR: pelo julgamento regular com ressalvas das contas do ex-gestor da Companhia de Desenvolvimento de Recursos Minerais da Paraíba (CDRM), Sr. José Aderaldo de Medeiros Ferreira, exercício de 2008, com as recomendações constantes da proposta de decisão. Aprovada a proposta do Relator, à unanimidade. "Recursos": PROCESSO TC-2159/06 – Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-gestor da Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado (SUPLAN), Sr. Ademilson Montes Ferreira, contra decisão consubstanciada no item "2" do Acórdão APL-TC-225/2009, emitido quando do julgamento das contas do exercício de 2005. Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: manteve o parecer lançado nos autos. PROPOSTA DO RELATOR: pelo conhecimento do recurso de reconsideração interposto pelo ex-gestor da Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado (SUPLAN), Sr. Ademilson Montes Ferreira, contra decisão consubstanciada no item "2" do Acórdão APL-TC-225/2009, emitido quando do julgamento das contas do exercício de 2005, e, no, mérito que se negue-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a decisão recorrida. Aprovada a proposta do Relator, à unanimidade. "Outros": PROCESSO TC-1944/07 – Verificação de Cumprimento do Acórdão APL-TC-618/2009, por parte do gestor da Fundação Casa do Estudante do Estado da Paraíba, Sr. Gustavo Palmeira Santos, emitido quando do julgamento das contas do exercício de 2006. Relator: Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: opinou, oralmente, pela declaração de cumprimento e arquivamento do autos. RELATOR: votou pela declaração de cumprimento da decisão contida no Acórdão APL-TC-618/2009, determinando-se o arquivamento do processo. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-3652/01 – Verificação de Cumprimento do Acórdão APL-TC-1093/2009, por parte da ex-gestora da Fundação de Ação Comunitária (FAC), Sra. Ana Lúcia Navarro Braga, emitido quando do julgamento das contas do exercício de 2000. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência da interessada e de seu representante legal. MPJTCE: manteve o parecer contido nos autos. RELATOR: votou pela concessão do prazo de 90 (noventa) dias, ao atual gestor da Fundação de Ação Comunitária - FAC, para que seja demonstrada a efetiva correção do registro referente a financiamento do Projeto "Meio de Vida", sob pena de responsabilidade. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. Esgotada a pauta, o Presidente declarou encerrada a sessão às 17:00hs, abrindo audiência pública para redistribuição de 01 processos, por sorteio – com a DIAFI informando que no período de 05 a 11 de maio de 2010, foram distribuídos 12 (doze) processos de Prestações de Contas Municipais, aos Relatores, totalizando 272 (duzentos e setenta e dois) processos da espécie, no corrente ano e, para constar, eu, Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida Secretário do Tribunal Pleno, mandei lavrar e digitar a presente Ata, que está conforme. TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 19 de maio de 2010.

3. Atos da 1ª Câmara

Intimação para Defesa

Processo: [05887/08](#)

Jurisdicionado: Superintendência de Transp. e Trânsito de J. Pessoa

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2008

Intimados: DEUSDETE QUEIROGA FILHO, Ex-Gestor(a).

Prazo: 15 dias

Processo: [08495/09](#)

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Santa Terezinha

Subcategoria: Inspeção de Obras

Exercício: 2008

Intimados: RUI NÓBREGA DE PONTES, Gestor(a).

Prazo: 15 dias

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [06261/06](#)

Jurisdiccionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Prazo para apresentação de defesa prorrogado para o dia 12/07/2010, por determinação do relator.

Processo: [07730/09](#)

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Baraúna

Subcategoria: Concurso

Exercício: 2006

Prazo para apresentação de defesa prorrogado para o dia 07/06/2010, por determinação do relator.

4. Atos da 2ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2541 - 01/06/2010 - 2ª Câmara

Processo: [02950/07](#)

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Itatuba

Subcategoria: Inspeção Especial

Intimados: RENATO LACERDA MARTINS, Gestor(a).

Sessão: 2541 - 01/06/2010 - 2ª Câmara

Processo: [04498/07](#)

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de São José de Piranhas

Subcategoria: Decorrente de Decisão do Plenário

Exercício: 2004

Intimados: JOSÉ FERREIRA DE CARVALHO, Ex-Gestor(a).

Sessão: 2541 - 01/06/2010 - 2ª Câmara

Processo: [06473/06](#)

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Picuí

Subcategoria: Contrato por Excepcional Interesse Público

Intimados: RUBENS GERMANO COSTA, Gestor(a); WANDERLEY JOSÉ DANTAS, Advogado(a).

Sessão: 2541 - 01/06/2010 - 2ª Câmara

Processo: [07190/09](#)

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Ibiara

Subcategoria: Inspeção de Obras

Exercício: 2009

Intimados: NAILSON RODRIGUES RAMALHO, Ex-Gestor(a).

Ata da Sessão

Sessão: 2534 - Ordinária - Realizada em 13/04/2010

Texto da Ata: Aos treze dias do mês de abril do ano de dois mil e dez, às 14:00 horas, no Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa, reuniu-se a 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em sessão ordinária, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes. Presente o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Ausente o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Arnóbio Alves Viana por motivo pessoal. Presente o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. Ausente o Excelentíssimo Senhor Auditor Antônio Cláudio Silva Santos por estar funcionando como Conselheiro Substituto na Primeira Câmara. Constatada a existência de número legal e presente o representante do Ministério Público junto a esta Corte, André Carlo Torres Pontes, o Presidente deu por iniciados os trabalhos, desejou boa tarde a todos os integrantes da 2ª Câmara, aos funcionários do Tribunal e submeteu à consideração da

Câmara a Ata da Sessão anterior, a qual foi aprovada à unanimidade de votos, sem emendas. Não houve expediente em Mesa. Na fase de comunicações, indicações e requerimentos, foi adiado para a próxima sessão o Processo TC Nº 01780/04 – Relator Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes, por pedido de vista do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Foram adiados ainda, os Processos TC Nºs 08293/08, 08295/08 – Relator Auditor Antônio Cláudio Silva Santos, por pedido de vista do Arnóbio Alves Viana e os Processos TC Nºs 05328/02, 06255/07, 01108/08 e 04856/09 - Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana, bem assim o Processo TC Nº 02876/05 – Relator Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes. Foram retirados de pauta o Processo TC Nºs. 06950/08 – Relator Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes e os Processos TC Nº 06728/08 e 09315/08 – Relator Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Dando início à PAUTA DE JULGAMENTO - PROCESSOS AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO. Foi solicitada a inversão de pauta. Desta forma, na Classe “F” – CONTRATOS, CONVÊNIOS, ACORDOS E LICITAÇÕES. Relator Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Foi discutido o Processo TC Nº 01646/09. Finalizado o relatório, foi facultada a palavra ao Advogado, Sr. Wilson Lacerda Brasileiro, OAB/PB 4201, que na ocasião requereu a regularidade da licitação e do seu contrato conseqüente, até porque não há mácula que possa gerar uma dificuldade maior que possa ensejar uma nulidade do procedimento. O nobre Procurador repisou o parecer dos autos pela regularidade com ressalvas, com recomendações à gestão para aperfeiçoar procedimento licitatório da espécie da próxima vez que realizar e sugeriu ao digno relator a remessa de cópias de peça dos autos ao Processo de acompanhamento de contas anuais para avaliação de eventual excesso na aquisição de combustível. Apurados os votos, os membros integrantes desta Augusta Câmara decidiram unanimemente, acompanhando o voto do Relator, JULGAR REGULAR o procedimento, COM RECOMENDAÇÃO de estrita observância à lei de licitação, bem como à prévia pesquisa das reais necessidades do Município, a fim de evitar a contratação de combustível desproporcional ao quantitativo da frota de veículos disponível, determinando-se à DIAFI que, quando da análise da Prestação de Contas do Município, seja verificado se as despesas com combustíveis foram devidamente comprovadas. Dando seguimento à pauta de julgamento, na Classe “F” – CONTRATOS, CONVÊNIOS, ACORDOS E LICITAÇÕES. - Relator Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes. Foram examinados os Processos TC Nºs. 05287/08, 08693/08, 00923/09 e 01091/09. Finalizados os relatórios e com as ausências comprovadas, o douto Procurador opinou pela regularidade dos procedimentos de licitação e dos contratos integrantes aos processos referenciados, com exceção do processo 08693/08, em que reprisou o parecer dos autos pela regularidade da licitação com fixação de prazo para apresentar o contrato. Colhidos os votos, os membros integrantes desta Colenda Câmara decidiram unanimemente, acompanhando o voto do Relator, JULGAR REGULARES os procedimentos constantes dos Processos 05287/08, 00923/09 e 01091/09 e, quanto ao Processo 08693/08, ASSINAR PRAZO de 30 (trinta) dias para que o Órgão de Origem remeta a este Tribunal o contrato celebrado com a firma vencedora. Relator Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Foram submetidos a julgamento os Processos TC Nºs. 05155/08, 06728/08, 08573/08, 08637/08, 08677/08, 09319/08, 00683/09 e 01111/09. Após as leituras dos relatórios e verificadas as ausências de interessados, o representante do Parquet Especial se pronunciou nos seguintes termos: “Quanto ao processo 06728/08, a sugestão que faço é de retornar os autos à Auditoria para verificar se, de fato, a forma de contratação de pessoal por meio de licitação se apresenta como a forma mais adequada e creio que, nesse reexame, a Auditoria poderia cotejar as decisões desta Câmara e também da Primeira Câmara e do próprio Pleno sobre essa orientação que sempre tem adotado no sentido de determinar aos entes públicos que na contratação de profissionais da área médica, inclusive, essa contratação se dê ou por concurso público ou por contrato por tempo determinado; quanto aos demais processos, acompanho os pareceres já emitidos nos autos e, aqueles que assim não tem, pela regularidade dos procedimentos. Apenas destaco aquele processo que, se acaso a câmara não entender o retorno desse processo, acompanho o relatório da Auditoria”. No tocante ao processo 06728/08, o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão votou pela regularidade do procedimento. O Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo, votou, em discordância com o Relator, pela irregularidade do procedimento, determinando, em preliminar, a notificação do interessado para se adequar à lei no que se refere à contratação de pessoal. O Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes acompanhou o voto do Conselheiro Substituto. Desta feita, o Conselheiro Relator retirou o



processo de pauta para notificar o interessado da decisão da Câmara que, por maioria de votos, resolveram julgar irregular o procedimento. No que tange aos demais processos, foram colhidos os votos, os membros desta Egrégia Câmara decidiram em voz unânime, acompanhando o voto do Relator, com relação aos Processos 05155/08, 08677/08 e 01111/09, JULGAR REGULARES os procedimentos; quanto ao Processo 08573/08, JULGAR REGULAR COM RECOMENDAÇÕES o procedimento; no que pertine ao processo 08637/08, JULGAR REGULAR COM RESSALVAS o procedimento licitatório, APLICAR MULTA pessoal a Sra. Suzana Maria Rabelo no valor de R\$ 3.320,00 (três mil, trezentos e vinte reais); quanto ao Processo 09319/08, JULGAR IRREGULAR o procedimento e APLICAR MULTA pessoal a Sra. Suzana Maria Rabelo no valor de R\$ 3.320,00 (três mil, trezentos e vinte reais); e, com relação ao Processo 00683/09, APLICAR MULTA no valor de R\$ 3.320,00 (três mil, trezentos e vinte reais); e conceder novo prazo de 60 (sessenta) dias para atender ao reclamado. Relator Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. Foi julgado o Processo TC Nº 00680/10. Após a leitura do relatório e verificada a ausência de interessados, o representante do Parquet Especial opinou pela regularidade do procedimento. Tomados os votos, os Conselheiros desta Augusta Câmara decidiram unanimemente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULARES a licitação e o contrato decorrente. Na Classe "G"- APOSENTADORIAS, REFORMAS E PENSÕES – Relator Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes. Foram postos julgados os Processos TC Nºs. 06664/06, 02741/08 e 05371/09. Após as leituras dos relatórios e inexistindo interessados, o eminente Procurador emitiu pronunciamento em harmonia com a digna Auditoria pela legalidade dos atos, concedendo-lhes o registro. Apurados os votos, os membros desta Segunda Câmara decidiram à unanimidade, em harmonia com a proposta de decisão do Relator, CONCEDER REGISTRO aos atos, tendo em vista a legalidade dos procedimentos. Relator Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Foi examinado o Processo TC Nº. 02228/09. Terminado o relatório e verificadas as ausências, o representante do Órgão Ministerial opinou, em harmonia com a digna Auditoria pela legalidade dos atos, e concessão dos registros. Conclusos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em igual sentido, ratificando o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Na Classe "J" – CONTAS DE RESPONSÁVEIS POR ADIANTAMENTO. Relator Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Foi analisado o Processo TC Nº. 07855/08. Concluído o relatório e verificadas as ausências, o ilustre Procurador sugeriu a Egrégia Câmara aprovar a prestação de contas e emitir o certificado de quitação em favor do responsável. Tomados os votos, os membros desta Câmara decidiram à unanimidade, ratificando o voto do Relator JULGAR REGULAR a Prestação de Contas de Adiantamento, determinando-se a expedição da competente provisão de quitação em favor do responsável. Na Classe "O"-1- DIVERSOS – ATOS DA ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL. Relator Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes. Foi examinado o Processo TC Nº 05877/01. Finalizado o relatório e inexistindo interessados, o Ministério Público sugeriu a Egrégia Câmara declara o cumprimento da decisão. Tomados os votos, os membros desta Egrégia Câmara resolveram à unanimidade, em consonância com o voto do Relator, DECLARAR totalmente CUMPRIDA a decisão. Relator Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. Foi apreciado o Processo TC Nº 03177/03. Após o relato do processo e inexistindo interessado, o ilustre Procurador sugeriu assinar prazo ao Presidente para adotar providências no sentido de regularizar a situação. Tomados os votos, os membros integrantes desta Egrégia Câmara decidiram unisonamente, ratificando o voto do Relator, RECOMENDAR à Câmara Municipal de Boa Ventura a adoção de Lei Específica fixando a remuneração dos seus servidores, respeitando o salário mínimo nacionalmente unificado, em adequação ao disposto na Constituição Federal; DETERMINAR à Auditoria a verificação, em sede de análise da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Boa Ventura, exercício de 2009, se a situação de ausência de lei específica para fixar a remuneração ainda persiste; ARQUIVAR os presentes autos tendo em vista que seu objeto principal não mais subsiste. Na Classe "O"-2 – DIVERSOS – OUTROS. Relator Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Foi examinado o Processo TC Nº. 11243/09. Concluso o relatório e não havendo interessados, o representante do Órgão Ministerial opinou em harmonia com a digna Auditoria. Tomados os votos, os membros integrantes desta Egrégia Câmara decidiram unisonamente, ratificando o voto do Relator, DETERMINAR o ARQUIVAMENTO dos autos. Esgotada a PAUTA e assinados os atos que formalizaram as decisões proferidas, foram distribuídos 12 (doze) processos por sorteio. O Presidente declarou encerrada a Sessão. E,

para constar, foi lavrada esta ata por mim
 CLÁUDIA MOURA DE
 MOURA, Secretária da 2ª Câmara. TCE/PB – MINIPLENÁRIO
 CONSELHEIRO ADAILTON COELHO COSTA, em 20 de abril de
 2010.
 ARNÓBIO ALVES VIANA Conselheiro Presidente da 2ª Câmara do
 TCE/PB
 FLÁVIO SÁTIRO FERNANDES Conselheiro
 OSCAR
 MAMEDE SANTIAGO MELO Conselheiro Substituto Fui Presente:
 ANDRÉ CARLO
 TORRES PONTES Representante do Ministério Público junto ao TCE

Sessão: 2535 - Ordinária - Realizada em 20/04/2010

Texto da Ata: Aos vinte dias do mês de abril do ano de dois mil e dez, às 14:00 horas, no Miniplenário Conselheiro Adailton Coelho Costa, reuniu-se a 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em sessão ordinária, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Presente o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes. Ausente o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Fernando Rodrigues Catão por motivo de doença. Presente o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. Ausente o Excelentíssimo Senhor Auditor Antônio Cláudio Silva Santos por estar funcionando como Conselheiro Substituto na Primeira Câmara. Constatada a existência de número legal e presente o representante do Ministério Público junto a esta Corte, André Carlo Torres Pontes, o Presidente deu por iniciados os trabalhos, desejou boa tarde a todos os integrantes da 2ª Câmara, aos funcionários do Tribunal e submeteu à consideração da Câmara a Ata da Sessão anterior, a qual foi aprovada à unanimidade de votos, sem emendas. Não houve expediente em Mesa. Na fase de comunicações, indicações e requerimentos, foram adiados para a próxima sessão, os Processos TC Nºs 08293/08, 08295/08 – Relator Auditor Antônio Cláudio Silva Santos, por pedido de vista do Arnóbio Alves Viana, bem assim, os Processos TC Nºs 01780/04 e 02876/05 – Relator Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes, o primeiro por pedido de vista do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Foram adiados ainda, os Processos TC Nºs 06811/08, 09470/08, 00825/07, 03811/07, 05776/09, 07744/09 e 08814/09 - Relator Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Foi retirado de pauta o Processo TC Nº. 05328/02 – Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana e o Processo TC Nº 06226/02 – Relator Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. Dando início à PAUTA DE JULGAMENTO – PROCESSOS REMANESCENTES DE SESSÕES ANTERIORES. Na Classe "F" – CONTRATOS, CONVÊNIOS, ACORDOS E LICITAÇÕES. - Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Foram examinados os Processos TC Nºs. 06255/07 e 01108/08. Finalizados os relatórios e com as ausências comprovadas, o douto Procurador opinou pela regularidade dos procedimentos a luz das conclusões da dought Auditoria e da Procuradoria já nos autos. Colhidos os votos, os membros integrantes desta Colenda Câmara decidiram unanimemente, acompanhando o voto do Relator, JULGAR REGULARES os procedimentos. Na Classe "G"- APOSENTADORIAS, REFORMAS E PENSÕES – Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Foi julgado o Processo TC Nº. 04856/09. Após a leitura do relatório e inexistindo interessados, o eminente Procurador emitiu pronunciamento pela legalidade do ato concedendo-lhe o registro. Apurados os votos, os membros desta Segunda Câmara decidiram à unanimidade, em harmonia com o voto do Relator, JULGAR LEGAL o ato, CONCEDENDO-lhe REGISTRO. Prosseguindo à pauta, PROCESSOS AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO. Na Classe "F" – CONTRATOS, CONVÊNIOS, ACORDOS E LICITAÇÕES. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Foi discutido o Processo TC Nº 05121/08. Finalizado o relatório e inexistindo interessados, o representante do Órgão Ministerial ratificou o parecer dos autos. Apurados os votos, os membros integrantes desta Augusta Câmara decidiram unanimemente, acompanhando o voto do Relator, JULGAR REGULAR o procedimento licitatório, recomendando-se à atual administração, o imediato envio do Termo Contratual decorrente do procedimento licitatório em tela ou de documento informando decisão de não concretizar a contratação. Foi examinado o Processo TC Nº. 01905/09. Após a leitura do relatório e verificadas as ausências de interessados, o representante do Parquet Especial ratificou o parecer dos autos. Colhidos os votos, os doutos Conselheiros desta Egrégia Câmara decidiram em comum acordo, repisando o voto do Relator, JULGAR REGULAR o procedimento de licitação em tela e o contrato dele decorrente, com recomendação ao Administrador Público no sentido de observar as regras da Lei 8.666/93, determinando-se o arquivamento dos autos deste processo. Relator Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes. Foram examinados os



Processos TC N.ºs. 07656/05 e 08924/08. Finalizados os relatórios e com as ausências comprovadas, o douto Procurador opinou nos termos das manifestações dos autos, pela regularidade do primeiro processo e pela regularidade com ressalvas do processo 08924/08 tendo em vista as conclusões do Órgão Técnico. Apurados os votos, os membros integrantes desta Colenda Câmara decidiram unanimemente, acompanhando o voto do Relator, JULGAR REGULAR o procedimento de Inexigibilidade contido no Processo 07656/05 e JULGAR REGULAR COM RESSALVA a Licitação Convite de que trata o Processo 08924/08. Relator Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. Foi analisado o Processo TC N.º 05870/08. Após o relatório e verificadas as ausências de interessados, o representante do Parquet Especial ratificou o parecer dos autos. Tomados os votos, os membros desta Egrégia Câmara decidiram em voz unânime, acompanhando o voto do Relator, JULGAR REGULAR a Concorrência n.º 01/2008, procedida pela Companhia de Desenvolvimento dos Recursos Minerais da Paraíba - CDRM; ASSINAR PRAZO de 60 (sessenta) dias à CDRM para proceder a revogação da licitação, nos termos do art. 64, §2º da Lei 8666/93 e DETERMINAR à CDRM que envie a esta Corte de Contas a comprovação da ação de cobrança de sanção pecuniária, tão logo esteja concluída, para anexação aos presentes autos. Foi julgado o Processo TC N.º 09252/08. Após a leitura do relatório e verificada a ausência de interessados, o representante do Ministério Público Especial opinou em conformidade com o parecer dos autos. Tomados os votos, os Conselheiros desta Augusta Câmara decidiram unanimemente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULAR COM RESSALVA a licitação convite n.º 013/2008; RECOMENDAR a atual direção da CINEP que observe às normas contidas na Lei 8.666/93 e suas atualizações, para não mais incorrer em falhas dessa natureza. Na Classe "G"- APOSENTADORIAS, REFORMAS E PENSÕES – Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Foram julgados os Processos TC N.ºs. 08792/09 e 08806/09. Após as leituras dos relatórios e inexistindo interessados, o eminente Procurador seguiu as conclusões da digna Auditoria pela legalidade dos atos e concessão de registro. Apurados os votos, os membros desta Segunda Câmara decidiram à unanimidade, em harmonia com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, CONCEDENDO-lhes REGISTRO. Relator Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes. Foi examinado o Processo TC N.º 04610/07. Terminado o relatório e verificadas as ausências, o representante do Órgão Ministerial ratificou o parecer dos autos. Conclusos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em igual sentido, ratificando o voto do Relator, ASSINAR o PRAZO de 60 (sessenta) dias ao presidente do IPSEM para que proceda a republicação do ato aposentatório, assim como a reformulação dos cálculos dos proventos e remessa dos documentos necessários à comprovação desses procedimentos sob pena de aplicação de multa. Relator Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. Foi examinado o Processo TC N.º 02411/09. Finalizado o relatório e não havendo interessados, o ilustre Procurador emitiu parecer oral, acompanhando a conclusão da douta Auditoria. Tomados os votos, os membros integrantes desta Augusta Câmara resolveram unisonamente, em harmonia com o voto do Relator, ASSINAR PRAZO de 60 (sessenta) dias ao Presidente da PBPREV para que adote as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade nos termos do relatório da Auditoria. Foram submetidos a julgamento os Processos TC N.ºs. 07821/09, 08797/09, 08807/09 e 10165/09. Conclusos os relatórios e verificadas as ausências, o ilustre Procurador sugeriu à Egrégia Câmara deferir registro aos atos tendo em vista a legalidade atestada pela Auditoria. Tomados os votos, os membros desta Colenda Câmara decidiram à unanimidade, ratificando o voto do Relator JULGAR LEGAIS os atos de aposentadorias, CONCEDENDO-lhes os competentes registros. Na Classe "O"-1-DIVERSOS – ATOS DA ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL. Relator Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. Foi examinado o Processo TC N.º 05923/01. Finalizado o relatório e inexistindo interessados, o Ministério Público pugnou pela aplicação de multa. Tomados os votos, os membros desta Egrégia Câmara decidiram à unanimidade, em consonância com o voto do Relator, APLICAR MULTA pessoal ao Sr. Adeldo Freire, Presidente da Câmara Municipal de Lagoa de Dentro, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) pelo não cumprimento da decisão consubstanciada na Resolução RC2-TC-211/2009; ASSINAR PRAZO de 60 (sessenta dias) para que recolha a multa aos cofres do Estado, sob pena de cobrança executiva; e, DETERMINAR a realização de inspeção no sentido de verificar a atual situação no quadro de pessoal da Edilidade. Foi submetido a julgamento o Processo TC N.º 06226/02. Após o relato e inexistindo interessado, o ilustre Procurador emitiu pronunciamento nos termos a seguir: "Opino pela regularidade com ressalvas do procedimento tendo

em vista que a própria lei de contrato excepcional do Estado diz: 'Considera-se como de excepcional interesse público as admissões que visem à implantação e manutenção dos serviços essenciais à população.' e, como diz Sua Excelência o Relator, a justificativa apresentada se enquadra no dispositivo da legislação que rege a matéria no Estado da Paraíba. Então, por esta razão, tendo em vista as outras falhas formais evidenciadas, opino pela regularidade com ressalvas dos contratos". O Relator votou da seguinte forma: "Voto no sentido de que esta Câmara julgue ilegais as contratações por excepcional interesse público de que se trata; represente à Delegacia da Receita Federal para as providências de sua competência quanto ao não recolhimento das contribuições previdenciárias e recomende ao Tribunal de Justiça estrita observância às normas pertinentes evitando nas próximas contratações as falhas verificadas". O douto Procurador solicitou a palavra e se pronunciou nos termos a seguir: "Creio que aí tem uma questão de ordem, Vossa Excelência falou que a Auditoria deixou como falha remanescente a falta de recolhimento previdenciário e Vossa Excelência está votando pela irregularidade com base no não enquadramento da contratação na lei. Neste caso, seria de se indagar se o gestor foi notificado para se defender da mácula sobre este fundamento, porque estaria havendo um cerceamento de defesa, por isso necessária a questão de ordem que só no voto isso foi cogitado". O Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes pronunciou-se: "Neste caso, diante desta evidência, necessário retirar o processo para proceder à notificação". Assim, também entendeu o Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Desta forma, os doutos Conselheiros decidiram retirar o processo de pauta, diante da preliminar levantada, para notificação do gestor. Esgotada a PAUTA e assinados os atos que formalizaram as decisões proferidas, foram distribuídos 16 (dezesseis) processos por sorteio. O Presidente declarou encerrada a Sessão. E, para constar, foi lavrada esta ata por mim

CLÁUDIA MOURA DE MOURA, Secretária da 2ª Câmara. TCE/PB – MINIPLENÁRIO CONSELHEIRO ADAILTON COELHO COSTA, em 27 de abril de 2010.
 ARNÓBIO ALVES VIANA Conselheiro Presidente da 2ª Câmara do TCE/PB
 FLÁVIO SÁTIRO FERNANDES Conselheiro OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO Conselheiro Substituto Fui Presente: SHEYLA BARRETO BRAGA DE QUEIROZ Representante do Ministério Público junto ao TCE

Sessão: 2536 - Ordinária - Realizada em 27/04/2010

Texto da Ata: Aos vinte e sete dias do mês de abril do ano de dois mil e dez, às 14:00 horas, no Miniplenário Conselheiro Adailton Coelho Costa, reuniu-se a 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em sessão ordinária, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Presente o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes. Ausente o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Fernando Rodrigues Catão por estar em gozo de suas férias regulamentares. Presente o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. Ausente o Excelentíssimo Senhor Auditor Antônio Cláudio Silva Santos por estar funcionando como Conselheiro Substituto na Primeira Câmara. Constatada a existência de número legal e presente o representante do Ministério Público junto a esta Corte, Sheyla Barreto Braga de Queiroz, o Presidente deu por iniciados os trabalhos, desejou boa tarde a todos os integrantes da 2ª Câmara, aos funcionários do Tribunal e submeteu à consideração da Câmara a Ata da Sessão anterior, a qual foi aprovada à unanimidade de votos, sem emendas. Não houve expediente em Mesa. Na fase de comunicações, indicações e requerimentos, foram adiados para a sessão do dia 11 de maio do ano em curso, os Processos TC N.ºs 08293/08 e 08295/08 – Relator Auditor Antônio Cláudio Silva Santos, por pedido de vista do Arnóbio Alves Viana, bem assim, o Processo TC N.º 01780/04 – Relator Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes, por pedido de vista do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Foram adiados, ainda, para a sessão do dia 11 de maio, os Processos TC N.ºs 06811/08, 09470/08, 00825/07, 03811/07, 05776/09, 07744/09 e 08814/09 - Relator Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Foi retirado de pauta o Processo TC N.º. 02876/05 – Relator Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes. Dando início à PAUTA DE JULGAMENTO – PROCESSOS AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO. Na Classe "F" – CONTRATOS, CONVÊNIOS, ACORDOS E LICITAÇÕES. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Foi examinado o Processo TC N.º. 09679/08. Finalizado o relatório e com as ausências comprovadas, a douta Procuradora opinou, na esteira do que foi concluído pela



Auditoria, pela regularidade do procedimento e, bem assim, dos contratos dele decorrentes. Colhidos os votos, os membros integrantes desta Colenda Câmara decidiram unanimemente, acompanhando o voto do Relator, JULGAR REGULARES a Licitação na modalidade Convite e os contratos decorrentes, COM a RECOMENDAÇÃO sugerida pela Auditoria, determinando-se o arquivamento do processo. Relator Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes. Foi examinado o Processo TC Nº. 09737/08. Finalizado o relatório e com as ausências comprovadas, a representante do Ministério Público Especial opinou nos termos postos do parecer escrito de nº 642/2010 acostados aos autos. Apurados os votos, os membros integrantes desta Colenda Câmara decidiram unanimemente, acompanhando o voto do Relator, ASSINAR PRAZO de 30 (trinta) dias ao Órgão de Origem, na pessoa do atual gestor, para encaminhar a peça reclamada pela Auditoria. Relator Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. Foi analisado o Processo TC Nº. 01413/09. Após o relatório e verificadas as ausências de interessados, o Órgão Ministerial ressaltou entendimento pessoal acerca da ilegalidade de celebração de contrato dessa natureza com decorrência de processo de inexigibilidade e ratificou o parecer escrito de nº 607/10. Tomados os votos, os membros desta Egrégia Câmara decidiram em voz unânime, acompanhando o voto do Relator, JULGAR REGULAR o processo de inexigibilidade, bem como o contrato dele decorrente. Na Classe "G"- APOSENTADORIAS, REFORMAS E PENSÕES. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Foi discutido o Processo TC Nº 06122/07. Após a leitura dos relatórios e inexistindo interessados, a eminente Procuradora emitiu pronunciamento pela assinatura de prazo à autoridade competente para vir aos autos e colacionar toda a documentação necessária à formação do juízo técnico. Apurados os votos, os membros desta Segunda Câmara decidiram à unanimidade, em harmonia com o voto do Relator, ASSINAR PRAZO de 30 (trinta) dias ao Presidente da PBPREV, Sr. João Bosco Teixeira, para a adoção de providências cabíveis, visando ao restabelecimento da legalidade, ao fim do qual deverá os autos retornar a Segunda Câmara para julgamento definitivo. Foram julgados os Processos TC N.ºs. 12243/09, 12298/09, 12302/09 e 12361/09. Findos os relatórios e inexistindo interessados, a douta Procuradora emitiu parecer acompanhando integralmente as conclusões, respectivamente, a cada um dos processos relatados, pela concessão dos registros. Tomados os votos, os membros desta Colenda Câmara decidiram à unanimidade, ratificando o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos de aposentadorias, CONCEDENDO-lhes os competentes registros. Relator Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes. Foram submetidos a julgamento os Processos TC N.ºs. 07585/09, 07593/09, 07595/09, 07603/09, 07623/09, 07626/09, 07656/09, 07658/09, 07680/09, 12214/09 e 12266/09. Conclusos os relatórios e verificadas as ausências, a ilustre Procuradora pugnou pela concessão dos respectivos e competentes registros. Tomados os votos, os membros desta Colenda Câmara decidiram à unanimidade, ratificando o voto do Relator JULGAR LEGAIS os atos de aposentadorias, CONCEDENDO-lhes os competentes registros. Relator Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. Foram discutidos os Processos TC N.ºs. 05496/08, 11489/09, 11491/09, 11501/09, 11528/09, 11530/09 e 12268/09. Conclusos os relatórios e verificadas as ausências, a representante do Parquet Especial pugnou, oralmente, pela concessão dos registros aos atos concessivos de aposentadoria e, bem assim, de pensão vitalícia. Tomados os votos, os membros desta Colenda Câmara decidiram à unanimidade, ratificando o voto do Relator JULGAR LEGAIS os atos de aposentadorias e pensão, CONCEDENDO-lhes os competentes registros. Na Classe "O"-2- DIVERSOS – OUTROS. Relator Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes. Foi discutido o Processo TC Nº 07674/05. Findo o relatório, a ilustre Procuradora ratificou o parecer escrito no sentido de que fossem arquivados os autos a fim de se evitar o bis in idem. Colhidos os votos, os doutos Conselheiros desta Egrégia Câmara resolveram à unanimidade, em harmonia com o voto do Relator, DETERMINAR o arquivamento do processo por haver matéria idêntica em tramitação nesta Corte. Relator Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. Foi examinado o Processo TC Nº 02860/08. Finalizado o relatório e inexistindo interessados, o Ministério Público Especial pugnou pela não procedência da denúncia ante a falta de provas de sua efetiva e cabal realização. Tomados os votos, os membros desta Augusta Câmara decidiram à unanimidade, em consonância com o voto do Relator, JULGAR IMPROCEDENTE a denúncia formulada contra o ex-Prefeito de Conceição, Sr. Alexandre Braga Pegado; e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Esgotada a PAUTA e assinados os atos que formalizaram as decisões proferidas, foram distribuídos 03 (três) processos por sorteio. O Presidente declarou encerrada a Sessão. E, para constar, foi lavrada

esta ata por mim _____ CLÁUDIA MOURA DE MOURA, Secretária da 2ª Câmara. TCE/PB – MINIPLENÁRIO CONSELHEIRO ADAILTON COELHO COSTA, em 11 de maio de 2010.

ARNÓBIO ALVES VIANA Conselheiro Presidente da 2ª Câmara do TCE/PB ATA DA 2536ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, REALIZADA NO DIA 27 DE ABRIL DE 2010.

FLÁVIO SÁTIRO FERNANDES Conselheiro OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO Conselheiro Substituto Fui Presente: SHEYLA BARRETO BRAGA DE QUEIROZ Representante do Ministério Público junto ao TCE

Sessão: 2537 - Ordinária - Realizada em 04/05/2010

Texto da Ata: ATA DA 2537ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, DECLARATÓRIA DO DIA 04 DE MAIO DE 2010. Aos quatro dias do mês de maio do ano de dois mil e dez, à hora regimental no Mini Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa, reuniu-se a 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, sob a Presidência do Exmº Sr. Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Presente o Excelentíssimo Senhor Auditor Oscar Mamede Santiago Melo Presente a Representante do Ministério Público junto a esta Corte, Sheyla Barreto Braga de Queiroz. Verificada a ausência de quorum pelo fato do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes não poder participar da sessão por motivo pessoal e o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão estar em gozo de suas férias regulamentares, bem assim o Excelentíssimo Senhor Auditor Antônio Cláudio Silva Santos estar funcionando como Conselheiro Substituto da Primeira Câmara. O Exmº Conselheiro Presidente deu por aberta a sessão e a DECLAROU ADIADA, ficando todos os processos incluídos, automaticamente, na pauta da próxima sessão. Foi encerrada a presente sessão não havendo audiência pública para distribuição de novos processos. E, para constar, foi lavrada esta ata por mim

CLÁUDIA MOURA DE MOURA, Secretária da 2ª Câmara. TC/PB – MINIPLENÁRIO CONSELHEIRO ADAILTON COELHO COSTA, em 11 de maio de 2010.

ARNÓBIO ALVES VIANA Conselheiro Presidente da 2ª Câmara do TCE/PB FLÁVIO SÁTIRO FERNANDES Conselheiro FERNANDO

RODRIGUES CATÃO Conselheiro Fui Presente: SHEYLA

BARRETO BRAGA DE QUEIROZ Representante do Ministério Público junto ao TCE